

UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR DOM BOSCO – UNDB
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

RENATA RODRIGUES FONSECA

FAMÍLIA EM GUERRA: análise da Alienação Parental nas Varas de Família da
comarca de São Luís/MA

São Luís

2018

RENATA RODRIGUES FONSECA

FAMÍLIA EM GUERRA: análise da Alienação Parental nas varas de família da
comarca de São Luís/MA

Monografia apresentada ao Curso de Graduação
em Direito da Unidade de Ensino Superior Dom
Bosco como requisito parcial para a obtenção do
grau de Bacharel em Direito.

Prof. Orientador: Esp. José Nijar Sauaia Neto

São Luís

2018

Catálogo da Publicação na fonte
UNDB / Biblioteca

Fonseca, Renata Rodrigues

Família em guerra: análise da alienação parental nas varas de família da comarca de São Luís/MA. / Renata Rodrigues Fonseca__ São Luís, 2018.

86f.

Orientador (a): Prof. Esp. José Nijar Sauaia Neto.

Monografia (Graduação em Direito) - Curso de Direito – Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco – UNDB, 2018.

1. Alienação parental. 2. Famílias brasileiras. 3. Poder familiar. 4. Autoridade parental. I. Título.

CDU 347.61(812.1)

RENATA RODRIGUES FONSECA

FAMÍLIA EM GUERRA: análise da Alienação Parental nas Varas de Família da
comarca de São Luís/MA

Monografia apresentada ao Curso de Graduação
em Direito da Unidade de Ensino Superior Dom
Bosco como requisito parcial para a obtenção do
grau de Bacharel em Direito.

Aprovada em 26/11/2018.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Esp. José Nijar Sauaia Neto (Orientador)

Unidade de Ensino Superior Dom Bosco – UNDB

Prof^a. Ma. Bruna Barbieri Waquim

Unidade de Ensino Superior Dom Bosco – UNDB

Prof^a. Esp. Maíra Lopes de Castro

Unidade de Ensino Superior Dom Bosco – UNDB

À todas as vítimas da Alienação Parental,
para que não percam suas forças.

AGRADECIMENTOS

Enfim, a graduação chegou à sua etapa final e a felicidade por tê-la alcançado é imensurável. Mas o meu êxito não existiria sem a presença de tantas pessoas que me auxiliaram a alcançar o meu melhor.

Em primeiro lugar, gostaria de agradecer à minha família, que esteve ao meu lado durante os momentos difíceis, que me ofereceu o apoio e o suporte necessário para que não desistisse e não mediram esforços para me ajudar, mesmo quando eles não podiam.

Ao meu orientador, José Nijar Sauaia Neto, por acreditar no meu potencial, no meu trabalho e me incentivar sempre, mesmo quando tive dúvidas, além de se manter sempre disponível para me ajudar. Obrigada por toda a orientação e ensinamentos que deu vida a este trabalho.

Ao Lucas, por todo o carinho e companheirismo, que me acolheu nos momentos de necessidade e me deu forças para erguer a cabeça quando esta faltou para concretizar este trabalho.

Aos meus professores, nobres mestres e profissionais, que se disponibilizaram a nos ensinar, com toda paciência e coragem que depende esta profissão neste país, e nos tornar cidadãos do mundo.

Às minhas amigas da vida escolar, pelo presente da amizade que me foi tão importante durante a elaboração deste trabalho, em especial à Carol Prazeres, por sempre me auxiliar durante o curso, por todos os livros emprestados e presenteados, e as discussões jurídicas tão essenciais. Estou ansiosa para ser sua colega de profissão.

Aos meus amigos e amigas de vida acadêmica, pelos cinco anos de apoio, companheirismo, amizade, luta e esforço diário para resistir e concluir esta saga. E às amigas, em especial, por nunca desistirmos uma da outra e nunca nos deixarmos desistir.

Às entrevistadas, que disponibilizaram seu tempo e paciência para que esta pesquisa alcançasse seu objetivo e se tornasse mais rica. E a todas aquelas pessoas, principalmente crianças e adolescentes, que, de alguma forma ou constantemente, são alienadas, que se permitam continuar lutando e procurando forças para buscar a felicidade.

“Depois de algum tempo você aprende a diferença, a sutil diferença entre dar a mão e acorrentar uma alma.

[...] E aprende que, não importa o quanto você se importe, algumas pessoas simplesmente não se importam...

[...] Descobre que se leva anos para construir confiança e apenas segundos para destruí-la...

[...] Aprende que quando está com raiva tem o direito de estar com raiva, mas isso não te dá o direito de ser cruel”.

RESUMO

O presente trabalho analisará a tratativa da Alienação Parental dentro do Judiciário maranhense a partir da análise da legislação que regula o instituto, através da abordagem aos ditames jurídicos do ordenamento brasileiro relativos à proteção da família e dos filhos. Para tal fim, a pesquisa mostrará o cenário das famílias brasileiras de acordo com a conjuntura doutrinária, legal e principiológica, demonstrando a importância do poder familiar e o papel da autoridade parental, bem como a necessidade da proteção da criança e do adolescente dentro da relação familiar. Em seguida, explana-se acerca da Alienação Parental, a partir da explicação dos dispositivos legais da Lei 12.318/2010, que trata deste instituto, abordando aspectos processuais e materiais e fazendo uma breve diferenciação da síndrome da alienação parental. Por fim, apresenta-se uma análise da alienação parental sob a ótica do Judiciário, demonstrando de que forma se lida com ela nos processos de família, a partir da proteção da criança e do adolescente, vítimas da alienação.

Palavras-chave: Alienação Parental. Famílias. Filhos. Judiciário. Lei 12.318/2010.

ABSTRACT

The present work will analyze the Parental alienation treatment within the Maranhão judiciary, based on the analysis of the legislation that regulates the institute, through the approach to the legal dictates of the Brazilian order regarding the protection of family and children. To this end, the research will show the scenario of Brazilian families according to the doctrinal, legal and principiological conjuncture, demonstrating the importance of family power and the role of parental authority, as well as the need to protect the child and adolescent within the relationship family. Then, it explores Parental alienation, from the explanation of the legal provisions of Law 12.318/2010, which deals with this institute, talking about procedural and material aspects and making a brief differentiation of the parental alienation syndrome. Finally, an analysis of parental alienation is presented from the viewpoint of the Judiciary, demonstrating how it is dealt with in family processes, from the protection of children and adolescents, victims of alienation.

Key words: Parental alienation. Families. Children. Judiciary. Law 12.318/2010.

LISTA DE ABREVIATURAS

AP	Alienação Parental
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
SAP	Síndrome da Alienação Parental
CF	Constituição Federal
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
Resp	Recurso Especial
STJ	Superior Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	11
2	A FAMÍLIA E OS FILHOS NO DIREITO MODERNO	15
2.1	A família frente ao ordenamento jurídico brasileiro	15
2.2	Autoridade parental e poder familiar	20
2.3	A proteção dos filhos	23
3	ALIENAÇÃO PARENTAL NOS ASPECTOS JURÍDICOS DA LEI 12.318/2010	27
3.1	Breve diferenciação da Síndrome da Alienação Parental	36
4	ANÁLISE DA ALIENAÇÃO PARENTAL NO JUDICIÁRIO MARANHENSE	40
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	52
	REFERÊNCIAS	55
	APÊNDICES	59
	ANEXOS	83

1 INTRODUÇÃO

A família é constitucionalmente reconhecida como a base da sociedade, com proteção especial dada pelo Estado, obedecendo imposição constitucional. Regida por inúmeros princípios com o intuito de perpetuar esta entidade milenar, a família “tradicional” mudou drasticamente, mas mantém a mesma essência: a associação afetiva entre duas ou mais pessoas para realização plena de todos os membros.

Impossível sustentar uma família sem o laço da afetividade, cujos integrantes são acolhidos e protegidos pelo escopo do amor. Não por outra razão, no âmbito das famílias com filhos, é de grande importância o poder familiar, que determina o dever de cuidado e proteção da criança e do adolescente enquanto não atingida a maioridade, e a falta de afeto gera responsabilização por abandono afetivo.

Os filhos possuem proteção constitucional expressa na Constituição Federal, em seu artigo 227, que estabelece não só ser dever da família e da sociedade, como também do Estado garantir desenvolvimento e segurança à criança, ao adolescente e ao jovem (BRASIL, 1988).

O vínculo que une os integrantes não pode ser motivo de abuso para a prática da alienação parental, que enfraquecem os laços familiares com qualquer membro e geram consequências danosas aos envolvidos. Diante disso, questiona-se como é tratada a Alienação Parental dentro do plexo do Judiciário maranhense?

Há uma gama de relações que são consideradas famílias nos dias atuais, sendo o alcance protetivo constitucional o mais amplo possível. Em se tratando do núcleo familiar com filhos, desta relação deriva o poder familiar, que é entendido como um conjunto de direitos e obrigações, exercido através da autoridade parental sobre os filhos para o fim de proteção.

Apesar da instituição de novos núcleos familiares, é comum observar o término de muitas delas. Esse término nem sempre ocorre de maneira consensual, havendo, na maioria dos casos, grandes conflitos entre os envolvidos, que causam desconfortos no relacionamento dos genitores entre si e com os filhos.

Após o fim dessa relação familiar, tende-se a estabelecer medidas que visem proteger os filhos da disputa entre os pais, a fim de que ambos possam manter o convívio familiar com os filhos, pensando sempre no melhor interesse destes.

Mas essa situação difícil pode manifestar-se de forma negativa através da prática de atos alienantes por um dos pais, ou familiar que detenha a guarda, contra os filhos, que sofrem com a briga psicológica e emocional a que são submetidos, com o objetivo único e exclusivo de afastar o infante e romper os vínculos familiares estabelecidos (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2016).

Desentendimentos, sentimentos de raiva, agressividade, até mesmo ciúmes acabam por afetar os filhos, frutos do relacionamento, os quais sofrem diretamente com, por exemplo, afastamentos desmotivados de um dos pais, obstaculizando o direito de visitas e atacando verbalmente a imagem do outro, gerando verdadeiros “órfãos de pais vivos” (GONÇALVES, 2017).

O poder familiar não termina com o fim dos laços familiares, conseqüentemente, ambos ainda mantêm seu dever de zelo para atender ao melhor interesse dos filhos, e deve ser utilizado para manter a convivência familiar, direito este que visa garantir a convivência saudável com ambos os pais e outros membros da família.

Em decorrência disso, a prática desses atos abusivos pelos pais com o intuito de criar desavenças e afastamento dos filhos com um dos genitores não configura poder familiar, mas sim uma grave violação de direito, podendo ser enquadrada como alienação parental, motivo pelo qual busca-se entender a alienação parental, de acordo com a Lei 12.318/2010.

Conforme a legislação, a alienação parental afeta o desenvolvimento psicológico e a formação da criança, visto que se inicia uma guerra contra um dos genitores através dos filhos, mediante difamação, desmoralização, levando-os a acreditar na ideia de um genitor que os abandonou e criando neles um sentimento de ódio, destilado gratuitamente, e que não é real.

A forma como a alienação parental integra o seio familiar, quando um genitor tenta usar os filhos com o objetivo de fazê-los repudiar o outro, transformando-os em vítimas dos próprios pais, provocando afastamento natural e gratuito entre os dois e promove uma relação familiar hostil, bem como conseqüências psicológicas e afetivas concretas nos filhos, permite que o Judiciário, seguindo os mais novos ditames jurídicos, tome medidas que erradique ou potencialize essa alienação da vida de suas vítimas, bem como identifique previamente sua ocorrência, logo que houver indícios.

A identificação concreta e correta da alienação parental é difícil e requer medidas especializadas, como a perícia, que se instaura para apuração dos fatos, análise da relação familiar, bem como dos possíveis indícios que levaram o juiz a suspeitar da prática de alienação parental, consubstanciados na lei; e uma justiça capacitada à ajudar os filhos vítimas de seus próprios pais, sob o risco de condená-los erroneamente aos desprazeres de uma relação familiar hostil e abusiva com um genitor alienador, justiça essa que, na prática, não se encontra bem formada.

A escolha do tema desta pesquisa se deu pela importância, principalmente no âmbito do Direito de Família, da compreensão das questões relativas à Alienação Parental no ambiente familiar, bem como de uma conceituação devida, identificação dos atos praticados pelo genitor alienante e suas consequências, tão recorrentes que levou à criação da Lei 12.318/2010 para que haja a devida responsabilização dos praticantes da alienação.

O tema ganha relevância a partir do momento que a alienação parental é difícil de ser identificada, cujos indícios nem sempre são visíveis ou se confundem. Além disso, essa circunstância pode gerar comprometimento no desenvolvimento saudável da criança, a partir da demonstração de diversas manifestações psicológicas anormais, podendo, inclusive, levar ao desenvolvimento da síndrome de mesmo nome. Por fim, percebe-se a carência de estudos práticos sobre o assunto, com particular observação sobre a área jurídica, que é responsável pela normatização da maioria dos institutos sociais.

Não obstante, leva-se em consideração para a sociedade a importância de conhecer o instituto da família, tendo em vista que, muitas vezes, há divergências familiares que resultam em processo de disputa entre os genitores, abalando diretamente a convivência e os vínculos familiares, por serem conflituosas e sofridas, sendo externalizada pela prática da Alienação Parental, a fim de que se possa proceder com a devida proteção.

Para a autora, este tema ganhou afinidade pelo reconhecimento de algumas atitudes de alienação parental em sua vida pessoal, podendo reconhecer em si uma série de consequências sociais e afetivas. Além disso, enquanto estudante de Direito, proporcionará conhecimento mais amplo e uniforme acerca do instituto e suas vertentes, a implicação jurídica na vida das pessoas, além de ajudá-las a tomar conhecimento e dar notoriedade ao assunto, ainda pouco sustentado pelas famílias

brasileiras, bem como demonstrar como esse assunto trouxe mudanças para a sociedade em geral e para o próprio Direito brasileiro.

A pesquisa desenvolvida neste trabalho classifica-se, quanto aos objetivos, em descritiva, visto que seguiu o método de estudo hipotético-dedutivo, uma vez que se propõe uma hipótese e segue-se por meio da dedução para comprová-la ou não; e como pesquisa qualitativa, trabalhando com uma realidade que não pode ser quantificada, cujo universo será explorado no desenrolar da estudo através de uma pesquisa de campo (DESLANDES, 2002).

Ademais, o referido estudo terá um recorte transversal, uma vez que analisará a atuação da perícia psicossocial nos casos concretos, mediante pesquisa de campo (DESLANDES, 2002).

O estudo tem como objetivo a análise da Alienação Parental no Judiciário. Para a sua formulação e desenvolvimento, foi realizada entrevista no setor psicossocial do Fórum Desembargador Sarney Costa. A escolha se deve ao fato deste setor estar mais apto às respostas que se busca, uma vez que a chefe do referido setor foi consultada acerca da pesquisa e mostrou-se favorável a esta.

O levantamento de informações se deu mediante entrevista agendada gravada, para resguardar as informações, tendo sido solicitada a assinatura dos entrevistados para autorizar o uso das informações para fins acadêmicos. A entrevista à que se menciona seguiu o roteiro semiestruturado (apêndice A) que contém 8 questões utilizadas para guiar e alcançar os objetivos desta pesquisa (DESLANDES, 2002).

As entrevistas realizadas foram transcritas na íntegra (apêndice B), primeiramente para se compreender os dados coletados e verificar se estes confirmam ou não a hipótese formulada ao problema que ensejou a realização da pesquisa de campo e, posteriormente, tais informações foram categorizadas (DESLANDES, 2002).

A pesquisa e a entrevista foram regidas conforme disciplina a ética e os deveres à ela correlatos, obedecendo as formalidades legais e a fidelidade das informações prestadas pelos entrevistados, com expressa autorização destes para utilização dos dados e informações coletados.

2 A FAMÍLIA E OS FILHOS NO DIREITO MODERNO

2.1 A família frente ao ordenamento jurídico brasileiro

O que se entendia por família sofreu modificações, passando a existir diversos tipos de núcleos familiares, desde a família primordialmente reconhecida até uma república de amigos. A amplitude de formações torna difícil a conceituação desse instituto secular nos dias atuais, tendo em vista o aumento no número de relações socioafetivas que se estabelecem entre as pessoas.

Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2016) reconhecem que família é apenas o gênero do qual podem decorrer inúmeras espécies, devendo todas gozar da proteção a que têm direito. Os supracitados autores trazem um conceito de família que engloba todas as gamas de núcleos familiares, dizendo que basta que se apresente um vínculo socioafetivo que abranja duas ou mais pessoas com a função social de buscar a felicidade plena dos seus membros.

Conforme aponta Maria Berenice Dias em sua obra,

A família é uma construção cultural. Dispõe de estruturação psíquica, na qual todos ocupam um lugar, possuem uma função - lugar do pai, lugar da mãe, lugar dos filhos -, sem, entretanto, estarem necessariamente ligados biologicamente. É essa estrutura familiar que interessa investigar e preservar como um LAR no seu aspecto mais significativo: Lugar de Afeto e Respeito (DIAS, 2015a, p. 29).

A família é reconhecida pela Constituição Federal como a base da sociedade, com proteção especial concedida pelo Estado, segundo o artigo 226 (BRASIL, 1988). Isso significa dizer que a família é reconhecidamente um sujeito de direitos, cujas singularidades e direitos devem ser respeitados (MACIEL, 2017).

A Declaração Universal dos Direitos dos Homens enfatiza o direito essencial à família: “A família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e tem direito à proteção da sociedade e do Estado” (UNICEF, 1948). Sua importância é consolidada na leitura do artigo 1.513 do Código Civil, que estabelece a proibição de interferência, independentemente da pessoa, na vida familiar (BRASIL, 2002).

Além disso, é reconhecido como direito fundamental da criança e do adolescente, pelo ordenamento jurídico, a criação e educação em núcleo familiar, segundo preconiza o artigo 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente, posto que deve a família sempre ter prevalência, independentemente do tipo, conforme o artigo

100, parágrafo único, inciso X do mesmo diploma (BRASIL, 1990), externando a necessidade de convivência familiar, amparada no artigo 227 da Constituição Federal (BRASIL, 1988).

Diante disto, em se tratando de infantes, depreende-se o seguinte:

Destarte, podemos conceituar a convivência familiar como o direito fundamental de toda pessoa humana de viver junto à família de origem, em ambiente de afeto e de cuidado mútuos, configurando-se como um direito vital quando se tratar de pessoa em formação (criança e adolescente) (MACIEL, 2017, p. 151-152).

Este instituto secular é regido por inúmeros princípios, podendo ser destacados: princípio do respeito à dignidade da pessoa humana, da igualdade jurídica dos cônjuges e companheiros, da igualdade jurídica de todos os filhos, da paternidade responsável e planejamento familiar, da comunhão plena de vida e da liberdade de constituir uma comunhão de vida familiar (GONÇALVES, 2017).

O princípio da dignidade da pessoa humana tem base constitucional, no artigo 1º, inciso III da Carta Magna e acaba por estabelecer os alicerces para a família, criando laços dentro da comunidade familiar, bem como efetiva possibilidade de realização plena dos membros da família, com destaque para os filhos (GONÇALVES, 2017).

Tal princípio se perfaz no entendimento de respeito às pessoas, dentro dos seus limites, para a plena realização e felicidade, tendo, portanto, uma dimensão objetiva e assim o será no âmbito familiar, onde a dignidade da pessoa humana será efetiva quando o respeito existe (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2016).

Tartuce (2017) menciona que a afetividade seria uma decorrência valorativa da dignidade humana. Logo, Maria Berenice Dias (2015a) menciona o princípio da afetividade, visto que o afeto não é direito fundamental expresso na Constituição Federal, mas é a base das relações familiares de hoje, constituindo a ligação entre os membros familiares e entre todas as famílias, como sinal de humanidade.

O princípio da igualdade jurídica dos cônjuges e companheiros também é vinculado à Constituição Federal, onde o artigo 226, § 5º estabelece que “Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher” (BRASIL, 1988), o que demarca um grande passo para a sociedade atual machista, que antes era regido pelo poder marital, transformando a mulher em detentora de poderes tanto quanto os homens.

Antes, todas as decisões relativas à família eram tomadas apenas pelo marido, considerado chefe da família e do casamento; com a disposição constitucional, ambos, homem e mulher, têm poderes iguais e um não pode prevalecer sobre outro, somente podendo o juiz tomar medidas em caso de divergências (GONÇALVES, 2017).

Essa mudança constitucional repercutiu, inclusive, em situações antes exclusivas para mulheres, como a mudança de nome ou mesmo a questão dos alimentos, pois hoje o sexo não acarreta mais em entendimento de vulnerabilidade (TARTUCE, 2017).

Dessa forma, a rigidez dos “papéis” maternos e paternos foi se desfazendo ao longo dos anos, saindo do lugar-comum de mulheres que cuidam da casa e dos filhos e homens, da economia, trazendo a inversão de posições e a mescla de funções, ainda que esse pensamento retrógado permaneça incorporado na sociedade.

Quanto ao princípio da igualdade jurídica de todos os filhos, encontra destaque no artigo 227, § 6º da Constituição Federal, que garante que, ainda que sejam decorridos de outro casamento, todos os filhos terão os mesmos direitos, não cabendo mais a discriminação em filhos “legítimos” e “ilegítimos”, considerando-se também os adotivos, socioafetivos e por inseminação artificial (GONÇALVES, 2017).

Tal artigo foi também inserido no artigo 1.596 do Código Civil, com a mesma redação, visando amparar os filhos na isonomia constitucional ou igualdade material, dentro das suas individualidades, de que trata o artigo 5º, *caput*, da Carta Magna (TARTUCE, 2017).

A família será constituída pela criação do laço familiar e da afetividade, e não pela origem dos filhos – e também da autoridade parental -, posto que o sentimento é que une os integrantes, motivo pelo qual diversas são as possibilidades de constituição familiar existente nos dias atuais.

O princípio da paternidade responsável e planejamento familiar diz respeito ao direito constitucional do casal de tomar decisões quanto ao planejamento da sua família desde que os genitores sigam os princípios da paternidade responsável e da dignidade da pessoa humana na realização deste instituto (GONÇALVES, 2017).

Esse princípio permeia, de maneira significativa, as relações familiares, considerando que cabe aos pais, ou aos familiares responsáveis pela criação de uma criança, gerir esse núcleo de maneira responsável, viabilizando o desenvolvimento

saudável, a integração entre os membros e o cumprimento dos deveres que lhes cabem.

O princípio da comunhão plena de vida e da liberdade de constituir uma comunhão de vida familiar são correlacionais. Supõe-se que entre os cônjuges deve haver um vínculo afetivo que os permita estabelecer uma comunhão plena de vida, através do companheirismo, da convivência familiar e do vínculo espiritual e emotivo dos seus membros, sem interferência externa, do Estado ou de terceiros na família instituída, que somente ocorrerá no sentido de tornar possível o exercício do direito de constituir família (GONÇALVES, 2017).

Significa dizer que a atuação de indivíduos externos à família será dada de maneira responsável, interferindo apenas naquilo que lhe for legalmente obrigado a atuar, seja na proteção de uma pessoa, como é o caso de terceiros, seja para o estabelecimento de uma nova situação, que se depreende da atuação estatal.

Diante de tantos princípios, percebe-se que a família é um instituto secular que não para na atualidade. Deve ser instituída na união entre fatores sociais e nas divergências regionais, fazendo com que a família alcance, dentro de si mesma, a sua função social (TARTUCE, 2017).

Entre as entidades familiares, a Carta Magna enumera apenas três núcleos familiares, quais sejam o advindo do casamento, da união estável e a monoparental (BRASIL, 1988), mas essa enumeração é meramente exemplificativa, reconhecendo qualquer outra forma familiar que possa vir a existir e aplicando a mesma proteção.

Em se tratando das formas familiares com duas autoridades parentais, esse núcleo familiar é criado legitimamente ou matrimonialmente através do casamento, visto que cria a sociedade conjugal e o vínculo matrimonial de forma simultânea (GONÇALVES, 2017). Está previsto no artigo 226, parágrafos primeiro e segundo (BRASIL, 1988).

Prevê também a união estável, no parágrafo terceiro do supracitado artigo e também nos artigos 1.723 a 1.727 do Código Civil, como entidade familiar a relação entre homem e mulher como companheiros para constituição de família (TARTUCE, 2017).

Apesar de não haver referências na legislação atual para casamento e união estável de pessoas do mesmo sexo, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu pela não discriminação e autorizou o casamento no Resp 1.183.378/RS:

EMENTA: DIREITO DE FAMÍLIA. CASAMENTO CIVIL ENTRE PESSOAS DO MESMO SEXO (HOMOAFETIVO). INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 1.514, 1.521, 1.523, 1.535 e 1.565 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO EXPRESSA A QUE SE HABILITEM PARA O CASAMENTO PESSOAS DO MESMO SEXO. VEDAÇÃO IMPLÍCITA CONSTITUCIONALMENTE INACEITÁVEL. ORIENTAÇÃO PRINCÍPIOLÓGICA CONFERIDA PELO STF NO JULGAMENTO DA ADPF N. 132/RJ E DA ADI N. 4.277/DF. [...] 4. O pluralismo familiar engendrado pela Constituição - explicitamente reconhecido em precedentes tanto desta Corte quanto do STF - impede se pretenda afirmar que as famílias formadas por pares homoafetivos sejam menos dignas de proteção do Estado, se comparadas com aquelas apoiadas na tradição e formadas por casais heteroafetivos. [...] 8. Os arts. 1.514, 1.521, 1.523, 1.535 e 1.565, todos do Código Civil de 2002, não vedam expressamente o casamento entre pessoas do mesmo sexo, e não há como se enxergar uma vedação implícita ao casamento homoafetivo sem afronta a caros princípios constitucionais, como o da igualdade, o da não discriminação, o da dignidade da pessoa humana e os do pluralismo e livre planejamento familiar [...]. (STJ – Resp: 1183378 RS 2010/0036663-8, Relator: Ministro Luís Felipe Salomão, Data de Julgamento: 25/10/2011, T4 – Quarta Turma, Data de Publicação: DJe 01/02/2012).

Diante dessa autorização, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) editou Resolução nº 175 de 14/03/2013, que prevê a possibilidade de casamento ou conversão de união estável entre pessoas do mesmo sexo nos cartórios, sendo vedada sua recusa, amparando a família homoafetiva como entidade familiar legítima (BRASIL, 2013).

Há ainda um Projeto de Lei nº 612/2011, em tramitação no Senado, de autoria da Senadora Marta Suplicy, que visa alterar o texto normativo dos artigos 1.723 e 1.726 do Código Civil com objetivo de reconhecer a união estável de duas pessoas, independentemente do sexo, e que a união homoafetiva poderá ser convertida em casamento com todos os seus efeitos legais (BRASIL, 2011).

Quanto à família monoparental, trata-se daquela prevista no artigo 226, §4º da Constituição Federal, onde somente uma autoridade parental e seus filhos constituem a entidade familiar (BRASIL, 1988).

Algumas das outras famílias encontradas hoje são: a anaparental, que se forma com a união dos filhos, e eudemonista, que se trata de pessoas ligadas pelo afeto (GONÇALVES, 2017). O Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe ainda de outros tipos de famílias: família extensa, prevista no artigo 25, parágrafo único, que é relativa àquela família formado pela criança e adolescente e seus parentes próximos, em vínculo afetivo, e família substituta, que se fará mediante guarda, tutela ou adoção, conforme previsão do artigo 28 (BRASIL, 1990).

Em virtude dessa pluralidade de famílias e dada sua importância, há um Projeto de Lei nº 2.285/2007 que trata do “Estatuto das Famílias”, visando contemplar essas novas instituições familiares, reunindo todos os direitos e deveres em matéria de direito processual e material (BRASIL, 2007).

A família é, portanto, a forma que os seres humanos encontram para se realizar pessoalmente e afetivamente; uma construção milenar que se autodetermina como o centro de desenvolvimento do ser humano em todos os níveis, devendo ser respeitado o núcleo familiar, dentro das suas possibilidades.

2.2 Autoridade parental e poder familiar

A relação familiar institui aos pais o poder familiar sobre os filhos, garantido pelos artigos 1.630 e 1.631 do Código Civil (BRASIL, 2002), sendo adotado em todos os núcleos familiares que tenham filhos que não atingiram a maioridade civil, segundo Gagliano e Pamplona Filho (2016).

Gagliano e Pamplona Filho (2016, p. 598) conceituam poder familiar como “o plexo de direitos e obrigações reconhecidos aos pais, em razão e nos limites da autoridade parental que exercem em face dos seus filhos, enquanto menores e incapazes”. Em conformidade ao princípio da isonomia, os autores apontam que há igualdade entre homem e mulher no exercício desse poder, não havendo distinção também em relação ao estado civil destes.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, na leitura do artigo 21 (BRASIL, 1990), e o Código Civil, no artigo 1.631, parágrafo único (BRASIL, 2002), coadunam este entendimento ao dispor da possibilidade de intervenção judicial para resolução de conflitos gerados pelo dissenso quanto ao exercício do poder familiar.

Tal poder abrange, segundo o artigo 1.634 do Código Civil (BRASIL, 2002), situações que disponham acerca do interesse dos incapazes, seus deveres enquanto pais e a responsabilidade sobre eles, e se estabelece de forma natural com a constituição familiar e o nascimento dos filhos, mas se encerra aos dezoito anos completos.

O não cumprimento desses deveres legais acarreta responsabilidade civil por ato ilícito, visto que se tratam de deveres legais da autoridade parental (TARTUCE, 2017).

No Código Civil de 1916, o poder familiar era chamado de pátrio poder, diante do fato de atribuir mais direitos que deveres aos seus detentores e era voltado unicamente ao chefe de família, que, na época, era o pai, que tomava toda e qualquer decisão em relação aos seus filhos (GONÇALVES, 2017).

Mas nos dias atuais esse poder não é mais absoluto dentro da relação familiar, haja vista se tratar de uma atitude tomada pelos pais para zelar pela família e pelos filhos, e não para tirar proveito e abusar enquanto genitores, levando em conta o princípio constitucional da paternidade responsável (GONÇALVES, 2017), já abordada anteriormente.

Trata-se de uma extensão do dever público do Estado para os pais, sendo assim irrenunciável e indelegável, visto que se entende ser uma responsabilidade de ordem pública, imposta pelo Estado, e também é imprescritível, logo, não se extingue diante da ausência de exercício da paternidade ou maternidade, somente o perde com as causas de suspensão ou destituição deste poder (GONÇALVES, 2017).

Não por outra razão, o diploma civil, em seu artigo 1.632, garante que a separação, o divórcio e a dissolução de união estável não promove qualquer perturbação na relação pais-filhos; do mesmo modo, também não será perdido o poder familiar quando da celebração de novo casamento ou a formação de outra união estável em relação aos filhos de relação anterior, previsto no artigo 1.636 do Código Civil (BRASIL, 2002).

Tais dispositivos externalizam o direito à convivência familiar, promovendo a necessidade de harmonia familiar afetiva, cujo descumprimento constitui fundamento para o abandono afetivo (TARTUCE, 2017).

A discussão no direito de família retoma ao melhor nome para esse instituto, já se conhecendo do termo “autoridade parental” em âmbito internacional, pelo simples fato de que “o conceito de autoridade traduz melhor o exercício de função legítima fundada no interesse de outro indivíduo, e não em coação física ou psíquica, inerente ao poder” (GONÇALVES, 2017, p. 411).

Tartuce (2017) aponta ainda que o termo autoridade parental, previsto no Projeto de Lei sobre o Estatuto das Famílias, é adequadamente empregado em se tratando de proteger o melhor interesse dos filhos e a solidariedade familiar.

Assim como o poder familiar é instituído com a criação da família, a sua perda ou suspensão também se dará por situações dentro do seio familiar. O artigo 1.635 do Código Civil (BRASIL, 2002) estabelece as causas de extinção do poder

familiar: morte da autoridade parental ou do filho, emancipação civil do filho, alcançar a maioridade, a adoção ou decisão judicial.

Nem sempre a relação familiar é saudável, mas isso não pode ser utilizado como justificativa para o abuso desse poder sobre os filhos incapazes, pois constitui violação de direito constitucional presente no já comentado artigo 227 da CF (BRASIL, 1988), que estabelece não só ser dever da família e da sociedade, como também do Estado, garantir desenvolvimento, segurança e proteção à criança, ao adolescente e ao jovem.

Além disso, o ECA prevê no artigo 5º a proteção da criança e do adolescente através de punição àquele que por ação ou omissão ferir seus direitos fundamentais, por qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade ou opressão (BRASIL, 1990).

Conseqüentemente, a realização de qualquer ato que promova a violação de direitos do filho e descumprimento de deveres legais dos pais, pode ensejar a suspensão do poder familiar como medida inicial adequada a ser tomada, disposto no artigo 1.637 do Código Civil (BRASIL, 2002).

A suspensão também ocorre no caso do parágrafo único do mencionado dispositivo, quando houver condenação por sentença irrecorrível dos pais por crime punível com prisão por mais de dois anos (BRASIL, 2002).

Logo que extinta a causa que gerou a suspensão do poder familiar ou findo o prazo da condenação da suspensão, o poder familiar é reabilitado, demonstrando-se temporária (ALEXANDRIDIS; FIGUEIREDO, 2014).

Já o artigo 1.638 da legislação civil dispõe dos atos que será necessário a intervenção judicial para decretação da extinção do poder familiar (BRASIL, 2002).

Quais sejam:

Art. 1.638. Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que:

I - castigar imoderadamente o filho;

II - deixar o filho em abandono;

III - praticar atos contrários à moral e aos bons costumes;

IV - incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente.

V - entregar de forma irregular o filho a terceiros para fins de adoção. (Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017)

Parágrafo único. Perderá também por ato judicial o poder familiar aquele que: (Incluído pela Lei nº 13.715, de 2018)

I – praticar contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar: (Incluído pela Lei nº 13.715, de 2018)

a) homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, quando se tratar de crime doloso envolvendo violência doméstica e

- familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher; (Incluído pela Lei nº 13.715, de 2018)
- b) estupro ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão; (Incluído pela Lei nº 13.715, de 2018)
- II – praticar contra filho, filha ou outro descendente: (Incluído pela Lei nº 13.715, de 2018)
- a) homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, quando se tratar de crime doloso envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher; (Incluído pela Lei nº 13.715, de 2018)
- b) estupro, estupro de vulnerável ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão. (Incluído pela Lei nº 13.715, de 2018)

Consiste em medida mais severa que a suspensão, pois se qualifica os pais como incapazes para o exercício do poder familiar diante da gravidade dos atos praticados ou da omissão dos deveres (ALEXANDRIDIS; FIGUEIREDO, 2014).

À vista disso, o poder familiar surgiu como forma de promover a responsabilidade da autoridade parental sobre os filhos, cujos extremos e ausências são punidos diante do ideal de proteção visado pelo ordenamento jurídico. Dessa forma, frisa-se pelo estabelecimento da relação familiar harmônica e saudável de todos entes integrantes.

2.3 A proteção dos filhos

O Estatuto da Criança e do Adolescente se utiliza da doutrina da proteção integral no que concerne à criança e ao adolescente, firmando o entendimento de que são sujeitos de direito e pessoas em desenvolvimento, sem discriminação de condição, afirmados em direitos fundamentais de garantia prioritária (AMIN, 2017).

O artigo 3º do referido diploma legal assim dispõe:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem (BRASIL, 1990).

Verifica-se no referido artigo que a proteção integral assegura direitos iguais aos dos adultos, estendendo-se para outros exclusivos desse público, na perspectiva da necessidade de sobrevivência (CUNHA; LÉPORE; ROSSATO, 2014).

Tal proteção está concretizada no artigo 227 da Carta Constitucional, e também no artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente, que exprime a necessidade de garantia prioritária, determinando o papel fundamental não só da família, mas também do Estado e da sociedade em efetivar esses direitos, visto que a família será necessária na construção biopsicossocial do infante; a sociedade, na convivência comunitária saudável; e o Estado, pela criação de políticas públicas voltadas exclusivamente para tal público, abrangendo o princípio da prioridade absoluta (CUNHA; LÉPORE; ROSSATO, 2014).

A proteção estatal da criança e do adolescente é vinculado ao princípio da prioridade absoluta, onde o Estado consolida políticas públicas, serviços e programas que atentem com prioridade para um desenvolvimento completo, nos níveis judiciais, extrajudiciais, administrativo, social e familiar (AMIN, 2017).

Quanto à proteção familiar da criança e do adolescente, explica Amin (2017) que existe uma perspectiva moral de cuidado, estabelecida naturalmente diante da responsabilidade legal que lhe recai, enquanto centro de criação e desenvolvimento; já na perspectiva da proteção da sociedade a esses indivíduos, a sociedade veste-se com o dever obrigacional de verificar violações de direitos, bem como estabelecer comportamentos e costumes para que se enquadre as crianças e os adolescentes como futuros cidadãos.

Há uma visualização ainda maior da necessidade de proteção quando da análise dos elementos listados no §3º do artigo 227 da Carta Constitucional (BRASIL, 1988), que delimita idade mínima para o trabalho de 14 anos, sem deixar de lhe garantir o acesso à escola, além dos respectivos direitos trabalhistas e previdenciários; que permite a defesa processual dentro dos limites da tutela específica, em se tratando da sua condição de pessoa em desenvolvimento; que o Estado conceda amparo ao órfão ou abandonado, bem como programas voltados à reabilitação por envolvimento com drogas e afins.

Essas disposições se abrigam no melhor interesse da criança, considerada uma espécie de razoabilidade no direito da criança e do adolescente, estabelecendo a melhor aplicação de regras e princípios, ao determinar que “[...] toda intervenção deve atender prioritariamente aos interesses das pessoas em desenvolvimento, sem prejuízo a outros interesses no âmbito da pluralidade dos interesses presentes no caso concreto” (CUNHA; LÉPORE; ROSSATO, 2014, p. 80).

O melhor interesse da criança não enseja a subjetividade do julgador, posto que busca concretizar os direitos previstos de forma objetiva, que amparem a dignidade da pessoa humana e a perspectiva de ser humano em desenvolvimento (AMIN, 2017).

É pensando no melhor interesse da criança e do adolescente que se institui a questão da guarda, por exemplo. Com o fim do núcleo familiar, subentende-se que a relação familiar não existe mais conjuntamente, mas o convívio com a família ainda é legítimo, seja com as autoridades parentais ou familiares existentes na relação (DIAS, 2015a).

Está presente no artigo 1.634, inciso II do Código Civil (2002) que “Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos: II - exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584”, atuando conjuntamente com o Estatuto da Criança e do Adolescente ao estabelecer o direito do infante de permanecer em ambiente familiar (BRASIL, 1990).

Pela análise da lei, ela é um dever e um direito de ambos os pais, e, segundo o artigo 1.583, caput e parágrafos do Código Civil, pode ser unilateral, que é aquela que é atribuída a somente um dos genitores, ou compartilhada, que é a guarda viabilizada conjuntamente aos genitores que não coabitem de forma equilibrada no exercício dos direitos e deveres, e estas podem ser requeridas pelos pais ou decretada judicialmente (BRASIL, 2002).

A guarda unilateral tem como fundamento proporcionar aos filhos a convivência e criação com a pessoa que melhor pode ofertar condições não só afetivamente, como também em termos de saúde, segurança e educação, dentre outros fatores, fato que leva este tipo a ser a mais comum. Ainda que prive o outro genitor da convivência diária, este tem resguardado o direito de visitas, se estiver em circunstâncias favoráveis a isso (GONÇALVES, 2017).

De outro lado, tem-se a guarda compartilhada, mais saudável tanto aos filhos quanto aos pais, visto que privilegia a convivência familiar, direito importante dos filhos de ter um desenvolvimento saudável e determina aos pais o dever de cuidar dos filhos de forma conjunta e igualitária, não privilegiando um em detrimento do outro, mas que não pode ser aplicada de forma absoluta a todos os casos, haja vista a possibilidade de haver alguma situação impeditiva incompatível com esse tipo de guarda (GONÇALVES, 2017).

A fixação da guarda, por levar em consideração o melhor interesse dos filhos, coloca a guarda compartilhada como preferida, por envolver ambos os pais de forma solidária no exercício do poder familiar, mas deve ser analisado o caso concreto para determinar com clareza a situação mais benéfica (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2017).

Contudo, a guarda pode ser decretada pelo juiz em caso de não haver acordo entre os pais, respeitando as necessidades dos filhos e as implicações da escolha da guarda (TARTUCE, 2017).

A proteção aos filhos menores é tão importante que a própria decisão que decreta a guarda a um dos pais não faz coisa julgada, logo, admite ação de revisão caso haja necessidade iminente de mudança (GONÇALVES, 2017).

Não por outra razão, o artigo 227, §4º da Constituição Federal legisla sobre a punição severa que se observará àqueles que cometem abuso, violência ou exploração sexual contra criança e adolescente, bem como o §5º explicita a necessidade de intervenção da esfera pública no processo adotivo (BRASIL, 1988).

Por conseguinte, é autorizado que as autoridades intervenham precocemente em qualquer situação de risco conhecido para as crianças e adolescentes, antes da efetivação de danos (CUNHA; LÉPORE; ROSSATO, 2014).

Ao analisar os elementos descritos, depreende-se que os filhos, enquanto seres em desenvolvimento, cuja proteção deve se dar de forma integral e prioritária, integram a família e nela se desenvolvem, conjuntamente com a sociedade e com a participação estatal.

Desta maneira, o poder familiar, que incide sobre os pais dentro da família, não pode ser exercido de qualquer forma. Devem os pais se ater a criação e proteção dos direitos fundamentais dos filhos, de maneira a evitar situações que causem danos ou prejuízos à eles.

Assim, é em um cenário de desequilíbrio na família que surge a alienação parental, em vistas a proporcionar uma relação hostil entre pais e filhos em decorrência de atos da autoridade parental que abusa do poder familiar para constranger uma relação saudável, mesmo que de forma gratuita, tema este que será melhor abordado no próximo capítulo.

3 ALIENAÇÃO PARENTAL NOS ASPECTOS JURÍDICOS DA LEI 12.318/2010

A convivência familiar, como direito garantido à todas as crianças e adolescentes, deve ser assegurada pelos pais dentro dos limites da sua responsabilidade parental, cujo poder atribuído para criar os filhos não termina com o fim do núcleo familiar. Conseqüentemente, ambos os genitores ainda mantêm seu poder familiar para atender às necessidades dos filhos.

Entretanto, o fim das relações familiares acaba se tornando um cenário crítico de disputa pelos filhos, tendo em vista que, muitas vezes não é amigável, o que acaba por ser permeado de brigas e discórdias entre os genitores ou familiares.

Tais disputas se consolidam na forma da prática da Alienação Parental contra à criança e ao adolescente com o intuito de criar desavenças e afastamento dentro do âmbito familiar, denegrindo a imagem de um dos pais ou tornando difícil o convívio com o outro através uma verdadeira lavagem cerebral nos descendentes.

Isso repercute na esfera da guarda, onde os filhos encontram-se no centro da disputa. Explica-se:

Com essa desvinculação da guarda dos filhos a uma preferência pelo pai ou pela mãe, observou-se o aumento nas disputas entre os genitores pela guarda. E é exatamente essa disputa – muitas vezes motivada não pela real vontade dos genitores de ter os filhos juntos de si, mas por motivos de vingança um contra o outro – que permitirá, com muito mais força, a ocorrência da alienação parental (OLIVEIRA, 2012, p. 102).

Há diversas maneiras de se analisar esse instituto, dentre as quais se destaca como questão cultural do relacionamento entre pais e filhos, a forma de síndrome desencadeada pelos comportamentos alienadores, bem como também pela faceta da manipulação inconsciente (WAQUIM, 2018).

A Alienação Parental se concretiza a partir do momento que um genitor tenta usar os filhos com o objetivo de fazê-los repudiar o outro, provocando afastamento entre os dois e promovendo uma relação familiar hostil. Entretanto, também pode se apresentar sob o viés do mecanismo de defesa da criança e do adolescente, quando estes sofrem algum tipo de abuso por parte dos pais (WAQUIM, 2018).

Dessa forma, a lei de Alienação Parental aparece no intuito de estabelecer os ditames jurídicos desse instituto prejudicial, a fim de tornar mais fácil a sua identificação e conseguir proteger às vítimas a tempo de evitar uma manifestação

mais grave decorrente desta prática, abordando conceitos e atitudes, bem como medidas judiciais adequadas.

A legislação aparece como exteriorização do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, a fim de, justamente, garantir a saudável ligação familiar e todas as medidas judiciais possíveis para livrar as vítimas dessa atitude (MADALENO; MADALENO, 2018).

Contudo, apesar de a lei ter sido promulgada somente em 2010, este instituto é muito mais antigo que isso. A Alienação Parental ainda é difícil de ser identificada, bem como seus efeitos, pois ainda é pouco entendida e conhecida como tal pela sociedade e até pelo sistema jurídico, considerando que ainda se observam obstáculos reais para o tratamento jurídico adequado (STRÜCKER, 2014).

De fato, ainda existe obscuridade na investigação, declaração e punição do exercício da alienação, pois ainda não há elementos jurídicos suficientemente certos para se repercutir na esfera judicial de maneira absoluta, mas a lei foi importante no sentido de regulamentar o instituto e oferecer uma base jurídica mínima (WAQUIM, 2018).

No seu artigo 2º, a referida lei traz um conceito de alienação parental e destaca que a prática pode ser realizada por ambos os pais, não existindo exclusividade por um dos gêneros, e pode afetar qualquer pessoa do núcleo familiar, a saber:

Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este (BRASIL, 2010).

Tal legislação procura incutir, no cenário familiar, a importância do direito fundamental do incapaz ao convívio familiar com ambos os pais. A Alienação Parental tem por objetivo essa desconstrução da convivência com a família de forma regular, o que sugere que há uma ruptura do dever constitucional dos pais de cuidar da criança e do adolescente e, no seio familiar, permiti-las se desenvolver (OLIVEIRA, 2012).

A alienação parental é taxada como um comportamento abusivo, sendo comparada, em nível de gravidade, aos atos de violência sexuais e físicas, estendendo-se seus efeitos para, além dos familiares, pessoas do círculo afetivo das vítimas (HIRONAKA; MONACO, 2011).

Dessa forma, foi incluído, no parágrafo único do supracitado artigo 2º, diversas atitudes que caracterizam o instituto da alienação, deixando em aberto para que outros sejam enquadrados pelos juízes ou por exame pericial, quais sejam:

- I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;
- II - dificultar o exercício da autoridade parental;
- III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;
- IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;
- V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;
- VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;
- VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós (BRASIL, 2010).

A prática de tais atitudes acarreta em efeitos negativos no desenvolvimento da criança e do adolescente, correspondendo a ato atentatório contra a integridade psicológica, justamente por se tratarem de pessoas em desenvolvimento que se adaptam aos fatores biopsicossociais construídos primeiramente no ambiente familiar, e lesionando gravemente direitos da família, que necessita ser impedida através de medidas repressivas (WAQUIM, 2018).

É certo que a saúde dos filhos está ligada com o tipo de relação familiar que estes detêm, o que permite afirmar que a integridade psicológica, enquanto direito da personalidade, está relacionada com a dignidade humana a que, constitucionalmente, todos possuem direito, bem como o direito à saúde (WAQUIM, 2018).

Ocorre que, através dessas práticas reiteradas, as vítimas acabam por se afastar de um dos genitores ou dos seus familiares, e rompem o laço afetivo com estes, sob a falsa ideia de abandono e de que essa ligação afetiva deve ser esquecida sob o pretexto da possibilidade de infelicidade do alienante e da ocorrência de prejuízos para o alienado (STRÜCKER, 2014).

Essas atitudes geram diversas manifestações psicológicas anormais, podendo, inclusive, gerar agressividade ou mesmo depressão, bem como desenvolver a síndrome de mesmo nome (OLIVEIRA, 2012), que será brevemente abordada em tópico próprio a título de diferenciação.

Uma das grandes consequências é a crença que surge na criança de que um dos genitores o abandonou, culpa-o pela separação ou até mesmo passa a se

sentir culpado por motivos que não existem, simplesmente pelo aborrecimento ao qual estão sendo submetidos por um dos pais (STRÜCKER, 2014).

Além disso, quando há ausência de um genitor vivo, inaugura-se a insegurança no infante, que interpretará como desapego, rejeição ou desinteresse, podendo levar a criação um sistema de defesa externalizado pelo esquecimento ou mesmo ódio, visto que a segurança é desenvolvida no seio afetivo da relação do infante com ambos os pais, que os tomam como referência de vida (MONTAÑO, 2016).

Logo, a partir da leitura do artigo 3º da Lei 12.318/10, extrai-se que há violação ao direito da criança e do adolescente a uma convivência familiar saudável, visto que a afetividade com um dos genitores, ou com quem esteja a guarda, e a própria família se torna prejudicada, constituindo desde logo uma lesão à criança ou ao adolescente e uma afronta aos deveres de reponsabilidade parental, tutelar ou de guarda (BRASIL, 2010).

Com efeito, pode-se apontar que o afeto é característica essencial dentro da alienação parental. Explica-se: a existência do afeto é presumida quando se fala de um dos pais, o alienador, que busca extinguir ou impedir a relação de afeto para com o outro, ainda que seja uma garantia constitucional, para que se transforme em um abandono afetivo, trazendo a ideia que o afeto também é um bem jurídico tutelado pelo ordenamento (OLIVEIRA, 2012).

Sobre isso, Carlos Montaña (2016, p. 69) aprofunda:

Sob a distância do convívio, do afeto, dos cuidados, da referencialidade de um dos dois genitores, seja pela temporalidade de um regime de “visita” quinzenal, seja, principalmente pela existência de prática de “Alienação Parental”, há o furto do afeto e da proteção de um ser amado, e a construção de uma identidade trancada. “Ser filho” requer do convívio e relação com o pai e a mãe. Na falta da convivência, de relação, com um dos genitores, mesmo se reconhecendo como filho deles, dificilmente a identidade e personalidade da criança ou adolescente se construirá a partir da síntese de ambos.

Significa dizer que não é suficiente haver o simples contato entre pais e filhos, se desse contato não surge uma relação ou permita um convívio saudável com ambos os genitores, criando ou mantendo laços afetivos pré-existentes, pois sua ausência promove significativas sequelas na criança ou adolescente.

A partir do momento que os atos de alienação tomam lugar, o Estado passa a ser imperativo dentro do âmbito familiar no sentido de decretar medidas que

protegem as vítimas desse tipo de situação, que violam seus direitos, pois é oponível até mesmo contra os pais (OLIVEIRA, 2012).

Preconiza-se pela real e iminente necessidade de atuação não só do Judiciário, mas também da sociedade, em diminuir os efeitos dessa alienação perante o infante ou extingui-la da relação familiar, com o fim de realização plena do desenvolvimento infante-juvenil.

Diante disso, a Lei 12.318/2010 traz no artigo 4º que, havendo apenas indícios da alienação parental, surge a necessidade urgente de prioridade na tramitação dos processos, bem como com a oitiva do Ministério Público, onde o juiz tomará as medidas cabíveis, provisoriamente, para que se preserve a integridade psicológica das vítimas, que devem assegurar, inclusive, a convivência com o genitor ou a reaproximação, dentro dos limites cabíveis (BRASIL, 2010).

Esse artigo trata de medida liminar, logo que enfrentados os indicativos de alienação parental, não só para diminuir os atos praticados, como para intervir na saúde psicológica dessa criança e adolescente antes de agravar. Na prática, tem causado conflitos, pois não é, muitas vezes, dispensada a devida atenção, havendo um déficit ou ausência de execução de tais medidas, o que aprofunda a alienação parental (MADALENO; MADALENO, 2018).

A redação do parágrafo único do artigo 4º dispõe da possibilidade de visitas assistidas, com a exceção dos casos onde se observar risco imediato para a saúde física ou psicológica da criança e do adolescente, com o devido acompanhamento por profissional qualificado autorizado pelos Magistrados (BRASIL, 2010).

Atualmente, tem sido discutidas questões que envolvem denúncias de abuso sexual praticado por um dos genitores. Há muitas denúncias falsas, realizadas como medida de alienação parental, que acarretam no afastamento imediato do convívio familiar, pelo alto grau de periculosidade que o conteúdo da acusação repercute na vida da criança e do adolescente (MACIEL, 2017).

O artigo 5º e seus parágrafos trazem a necessidade de realização de perícias, logo que haja evidências de atos alienadores, que terá por base uma avaliação biopsicossocial extensa por equipe multidisciplinar ou profissional qualificado para diagnosticar a prática da alienação parental, cujo laudo deverá ser apresentado dentro de noventa dias prorrogáveis pelo juiz mediante motivação (BRASIL, 2010).

O magistrado não está vinculado ao laudo apresentado pela equipe técnica ou pelo profissional indicado, podendo, inclusive, rejeitá-lo ou pedir complementação, mas torna-se um apoio probatório importante ao Judiciário, tendo em vista que o estudo realizado é especializado, estando além das simples provas documentais ou testemunhais, e se torna uma prova técnica, consubstanciada no artigo 156 do Código de Processo Civil, que trata da necessidade de assistência pelo juiz por perito quando a prova do fato necessitar de comprovação técnica ou científica (MADALENO; MADALENO, 2018).

O artigo 6º trouxe, para casos típicos da alienação parental, medidas judiciais para o magistrado aplicar, cumuladas ou não, independentemente da responsabilidade civil ou criminal e da utilização prévia de instrumentos inibitórios ou atenuantes, de acordo com a gravidade em que for observado (BRASIL, 2010). São elas:

- I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;
- II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;
- III - estipular multa ao alienador;
- IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;
- V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;
- VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;
- VII - declarar a suspensão da autoridade parental (BRASIL, 2010).

O parágrafo único deste artigo trata da hipótese de mudança abusiva de endereço com o objetivo de impedir o convívio familiar, permitindo aos Juízes aplicarem medida de retirada da criança ou do adolescente da residência ou exigir que seja levada ao domicílio do outro genitor/familiar, restabelecendo a convivência familiar (BRASIL, 2010).

Trata-se de uma das práticas mais graves, combinando-se com o inciso VI do artigo 6º, visto que o filho ou filha se isola não só do outro genitor, mas também de familiares e de suas relações pessoais ao ser deslocado para outra região (ALEXANDRIDIS; FIGUEIREDO, 2014).

Considerando o caráter inibitório da alienação parental com o qual essa lei foi criada, o artigo 6º se mostra importante por explicitar as medidas que os Juízes pode tomar desde logo reconhecida a alienação no caso em concreto, mas sem excluir a possibilidade de uma ação de indenização ou de responsabilidade criminal que possa dar azo frente aos prejuízos morais e materiais, cumulados com o sofrimento psíquico causados pela prática da alienação (MADALENO; MADALENO, 2018).

A advertência prevista no inciso I do artigo 6º, apesar de parecer medida pouco concreta à primeira vista, em alguns casos pode ser suficiente para readequação da relação familiar harmônica, pois todos os efeitos, prejuízos e consequências da prática de Alienação Parental serão esclarecidos para o genitor alienador, incluída a questão da perda da guarda e do poder familiar (ALEXANDRIDIS; FIGUEIREDO, 2014).

Quanto ao inciso II do mesmo artigo, considerando que a obstrução de visitas é prática muito comum na Alienação Parental, o Juiz pode estender o regime de visitas decretado para viabilizar o convívio familiar com o genitor ou parente que sofre com a alienação (ALEXANDRIDIS; FIGUEIREDO, 2014).

A estipulação de multa tem efeito repressivo, fazendo com o que o alienador sinta economicamente o peso de suas atitudes, mas não é estabelecido para quem se destina o pagamento dessa multa (ALEXANDRIDIS; FIGUEIREDO, 2014).

Muitas vezes, diante da gravidade dos atos, é necessária intervenção profissional psicológica para pôr fim às atitudes do genitor alienador, considerando que o motivo pode ser ódio, vingança ou simplesmente egoísmo para prejudicar o outro genitor (ALEXANDRIDIS; FIGUEIREDO, 2014).

Maria Berenice Dias (2015a) afirma, em relação ao inciso V do referido artigo, que a questão da guarda ganha importância ao se visualizar como prioridade, sempre que possível, a guarda compartilhada. O artigo 7º esclarece que, em casos de Alienação Parental, considerando a intenção do genitor alienante em dificultar a convivência com o infante, é passível de mudança da guarda compartilhada para a unilateral à autoridade parental que sofre os efeitos do distanciamento.

Observa-se como atitude contrária a moral e os bons costumes a prática desses atos alienantes, e existe previsão no artigo 1.638, alínea c, do Código Civil, a causa de perda do poder familiar, ao ser detectada a atuação negativa da autoridade parental no exercício do poder familiar, ou de familiar responsável, para prejudicar o desenvolvimento saudável do filho (ALEXANDRIDIS; FIGUEIREDO, 2014), dialogando com o inciso VII do supracitado artigo 6º.

Maria Berenice Dias (2015b) acrescenta:

Flagrada a presença da alienação parental, mister a responsabilização do alienador, pois este tipo de comportamento é uma forma de abuso que pode ensejar ou a reversão da guarda ou à destituição do poder familiar. Trata-se de postura que põe em risco a saúde emocional do filho, porquanto ocasiona

severa crise de lealdade e enorme sentimento de culpa, o que certamente irá afetar seu sadio desenvolvimento mental.

A prática da Alienação Parental pode gerar indenização por danos morais, na medida em que causa sofrimento psíquico, às vezes gravíssimo, nas vítimas alienadas; por danos materiais, decorrente de gastos com ação processual ou contratação de profissional para cuidar da vítima alienada na falta do genitor, além de, no caso do parágrafo único, as despesas que desprende o genitor ou familiar para deslocamento (MADALENO; MADALENO, 2018).

Além disso, observando-se o Estatuto da Criança e do Adolescente, há previsão no artigo 129 de medidas judiciais ou extrajudiciais aplicáveis ao genitor alienador, tais como suspensão ou perda do poder familiar ou mesmo o encaminhamento para tratamento psiquiátrico ou psicológico, bem como também alia-se à sanção por ato delituoso, com aplicação de multa por descumprir os deveres inerentes ao poder familiar, previsto no artigo 249 do mesmo código (MACIEL, 2017).

A multa deve ter valor que respeite o caráter sancionatório, suficiente para que produza os efeitos coercitivos necessários, devendo o magistrado se basear na gravidade dos fatos, duração e condição econômica do alienador (MADALENO; MADALENO, 2018).

No Código Penal, há previsão de estupro de vulnerável, por exemplo, no artigo 217-A, para casos de abuso sexual (BRASIL, 1940). Madaleno e Madaleno (2018) apontam que a responsabilidade parental pode ser dar pela prática do crime de falsa denúncia, previsto no artigo 340 do CP, quando o alienador se utiliza da implantação de falsas memórias no infante para tornar o outro genitor ou familiar criminoso por crimes sexuais, de calúnia ou mesmo abandono de incapaz.

Carlos Montaña (2016) menciona ainda a possibilidade de crime de denúncia caluniosa, previsto no artigo 339 do CP, quando se trata de genitor que imputa crime ao outro, mesmo conhecendo sua inocência, afirmando que se trata de prática muito recorrente no cenário de alienação parental, certificada por juízes, advogados e psicólogos.

Ressalta-se que existe Projeto de Lei nº 4.488/2016 em trâmite no Congresso Nacional, que objetiva a inclusão de previsão do crime de Alienação Parental na lei 12.318/2010, punindo o alienador e também os partícipes, com fundamento no fato de que, sendo recorrente a alienação, em mais 80% das relações

familiares, não há norma penal que coíba essa prática e que respeite o princípio da Proteção Integral (WAQUIM, 2018).

O que se vislumbra em termos de punição penal é a promulgação da lei 13.241/17, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência. A alienação parental foi enquadrada como violência psicológica, prevista no artigo 4º, inciso II, “b”, qualificada como a perturbação no desenvolvimento psicológico do infante que promova prejuízo na relação familiar ou provoque rejeição ao genitor, realizada por quem detenha sua guarda, vigilância ou autoridade (BRASIL, 2017).

Tal legislação oferece à criança e adolescente a possibilidade real de reivindicar uma medida protetiva contra o autor da alienação, conforme descrito no artigo 6º (BRASIL, 2017). Destarte, é perceptível que o infante não ficará a mercê somente de medidas que promovam a redução do contato com o alienante, mas também trarão uma efetiva punição para além da perda ou suspensão do poder familiar.

A literatura do artigo 7º estabelece que a guarda será deferida ao genitor que respeite a convivência familiar saudável da criança e do adolescente com o outro, nos casos em que não seja adequada a guarda compartilhada (BRASIL, 2010).

É comum em litígios pela guarda que o infante, ao mesmo tempo que é colocado como personagem principal e vítima, se transforme em um “bem” aos olhos daqueles que litigam, cujo vencedor será premiado com a guarda como forma de selar a disputa de poderes na guerra familiar que se instaurou (DUARTE, 2016).

Destarte, o artigo 7º demonstra, novamente, a vinculação com o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, em virtude da previsão do artigo 19 do ECA, que determina a permanência da criança ou adolescente no ambiente familiar sempre que possível (MADALENO; MADALENO, 2018).

Por fim, o artigo 8º providencia a determinação da competência para as ações que tenham por fundamento o direito à convivência familiar, não importando a mudança de domicílio da criança e do adolescente, salvo se estabelecida por consenso entre os genitores ou por decisão judicial (BRASIL, 2010).

A regra para competência é discriminada no entendimento da Súmula 383 do Superior Tribunal de Justiça, que enfatiza que é competente o lugar de domicílio daquele que detém a guarda da criança ou do adolescente, também prevista no artigo

147, inciso I do Estatuto da Criança e do Adolescente e artigo 50 do Código de Processo Civil (MADALENO; MADALENO, 2018).

No referido artigo, a observação quanto a competência é que, quando há uma demanda autônoma de alienação parental, originada de um processo principal com interesse de menor, o juiz desse processo principal se investe de competência para julgar a demanda, mesmo que tenha havido mudança de domicílio, com a ressalva em casos de consenso entre os genitores ou mediante provimento judicial (MADALENO; MADALENO, 2018).

Ante o exposto, ressalta-se que foi de crucial importância a aprovação da Lei 12.318/2010, que trata da Alienação Parental, considerando a necessidade iminente de ser identificada desde cedo, antes que se aprofunde no âmbito familiar e traga efeitos irreversíveis ou de difícil tratamento, desde que as medidas preventivas sejam realizadas mediante certeza dessa prática e não por uma simples discricionariedade do juiz.

3.1 Breve diferenciação da Síndrome da Alienação Parental

Em decorrência de uma forte situação de alienação dos pais, as vítimas podem desenvolver o que se chama de Síndrome de Alienação Parental. Ainda que a maioria dos autores as considere como o mesmo instituto, a distinção se visualiza com o objetivo de determinar a correta prevenção da ocorrência de ambos, o devido tratamento aos infantes e o combate aos casos em que se verifica essas situações alienantes gravosas.

A diferenciação é necessária e importante, tendo em vista o grau de intensidade dos efeitos da alienação parental nas suas vítimas. Logo, a partir do momento que repercute na esfera da lesão a bens jurídicos, a Síndrome da Alienação Parental tem propriedade para ser discutida pelo Poder Judiciário. Entretanto, a Alienação Parental por si só não tem poder para movimentar a máquina judiciária sempre, devendo ser observado o grau de lesão da alienação para que seja passível de discussão (WAQUIM, 2018).

Tal síndrome foi estudada e teve sua base desenvolvida pelo professor Richard Gardner, o qual escolheu esse termo para identificar a obsessão desenvolvida pela vítima, gerada pela alienação parental, em denegrir gratuitamente um dos

genitores, visto que sua percepção sobre esse genitor é de que este é imperfeito (WAQUIM, 2018).

Logo, Gardner aponta que a Síndrome da Alienação Parental seria um tipo específico da Alienação Parental propriamente dita, que seria mais geral. Complementa Douglas Darnall apontando que, apesar de haver uma similitude de sintomas externados pela criança, a alienação parental mostra como base o genitor alienador e suas atitudes em relação ao filho e o genitor alienados; já a síndrome se destaca efetivamente no comportamento da criança já alienada (OLIVEIRA, 2012).

O juiz Elízio Perez, responsável pela elaboração do anteprojeto da Lei da Alienação Parental, esclarece que a própria lei não diferencia os dois institutos, mas que ambas possuem relação e que a legislação veio da necessidade de se identificar essa prática com lucidez, mas não é imprescindível que a abusividade ou uma patologia surja para que se tome alguma atitude (STRÜCKER, 2014).

Madaleno e Madaleno (2018) apontam para a possibilidade real de abuso, negligência, maus tratos ou conflitos familiares na síndrome de alienação parental, enquanto que a alienação parental propriamente dita são atitudes que visam justificar o afastamento dos filhos de seus genitores, podendo até mesmo se tratar de comportamento normal da criança durante as fases do seu desenvolvimento.

Não obstante a notória característica de transtorno psiquiátrico que contém, a Síndrome da Alienação nem mesmo foi reconhecida e catalogada como transtorno para a Associação Americana de Psiquiatria (WAQUIM, 2018). Também não houve a devida identificação como síndrome pela Classificação Internacional das Doenças (CID), fato que culminou na exclusão deste da legislação brasileira (MADALENO; MADALENO, 2018).

Pode-se conceituar a SAP pela visão de Madaleno e Madaleno (2018, p. 43):

Trata-se de uma campanha liderada pelo genitor detentor da guarda da prole, no sentido de programar a criança para que odeie e repudie, sem justificativa, o outro genitor, transformando a sua consciência mediante diferentes estratégias, com o objetivo de obstruir, impedir ou mesmo destruir os vínculos entre o menor e o pai não guardião, caracterizado, também, pelo conjunto de sintomas dela resultantes, causando, assim, uma forte relação de dependência e submissão do menor com o genitor alienante. E, uma vez instaurado o assédio, a própria criança contribui para a alienação.

Ressalta-se que a Síndrome da Alienação Parental se baseia no fato de que é indispensável a ausência de comportamento que dê azo a alienação. Ou seja,

a exposição da alienação é um comportamento gratuito gerado pela criança e pelo adolescente alienados, pois não há deficiências na responsabilidade parental do genitor que está sendo difamado (WAQUIM, 2018).

O conceito da Síndrome de Alienação Parental sofreu uma extensão para além das palavras de Gardner, no sentido de se visualizar a questão comportamental do genitor ou familiar alienante como sendo passível de ser consciente ou inconsciente quando da turbacão na relação familiar e que por isso, a Alienação Parental seria uma fase anterior à Síndrome, segundo Douglas Darnall (2003).

Segundo Gardner, a Síndrome da Alienação Parental tem duas características principais para ser identificada: a atuação do(a) adulto(a) genitor(a) no papel de instigar o distanciamento em relação ao genitor alienado e a vontade subjetiva do(a) filho(a) de promover esse distanciamento gratuito (WAQUIM, 2018).

Conforme aponta Analicia Martins de Sousa (2013), Gardner entende que a criança se manifestamente automaticamente ao receber instruções, não se manifestando, diante da situação de alienação, a gama de complexidades humanas que permitiria à criança a liberdade de confrontá-las, visto que a se baseia na ideia de lavagem cerebral e programação, atentando a ideia de causa e efeito.

Além disso, foi observado que a Síndrome de Alienação Parental se manifesta por oito sintomas principais:

[...] realização de campanha de difamação; apresentação de justificativas fracas, frívolas ou absurdas para a depreciação; falta de ambivalência nos sentimentos dos filhos; o fenômeno do 'pensador independente'; o apoio reflexo ao genitor alienador nos conflitos parentais; ausência de culpa quanto à crueldade na exploração do genitor alienado; presença de cenários emprestados; e a extensão da animosidade para amigos e/ou familiares do genitor alienado (WAQUIM, 2018, p. 29-30).

Madaleno e Madaleno (2018, p. 48) afirmam que há várias formas de manifestação do genitor alienante para promoção da campanha de difamação, como denegrir a imagem do outro, com o intuito de transferir insegurança para a criança que convive com ele, dificultar o direito de visita ou desferir ameaças, até mesmo de morte, ao filho.

Os sintomas apresentados, inclusive, permitiram a divisão em três graus de intensidade da Síndrome de Alienação Parental, no estudo realizado por Gardner com algumas famílias: severo, moderado e leve. Ao elaborar essa divisão, Gardner se baseou na mulher mãe como genitora alienadora, na maioria dos casos, pois se destacou como superprotetora, tendo sido a alienadora em 85% a 90% dos casos que

analisou. Entretanto, afirma que não é regra, sendo naturalmente possível a situação inversa, a depender do caso em concreto (WAQUIM, 2018).

No grau severo da Síndrome, observou-se um fanatismo por parte das mães e a ocorrência de paranoias, sendo capazes de se utilizar de quaisquer meios, inclusive os ilegais, para embaraçar a convivência dos pais com os filhos (WAQUIM, 2018).

Na situação moderada, há uma raiva direcionada a uma necessidade de vingança do genitor, mas com estabilidade psicológica. Já o último grau, não há paranoias ou vingança, apenas se utilizam de medidas contrárias ao interesse do genitor que, reconhecidamente, provocam afastamento entre pais e filhos (WAQUIM, 2018).

Hironaka e Monaco (2011) apontam que a vítima da Síndrome da Alienação Parental pode apresentar efeitos diversos, tais quais de agressividade, ansiedade, nervosidade, depressão crônica, além de possíveis transtornos de identidade, comportamento hostil, confusão mental e até mesmo suicídio.

Dados os fatos expostos, conclui-se que a Síndrome de Alienação Parental é mais severa que Alienação Parental em si, com efeitos psicológicos graves que transformam completamente a relação familiar entre pais/familiares e filhos, sendo oportuna a diferenciação de ambos para que se proceda com o devido tratamento, seja jurídico ou médico.

4 ANÁLISE DA ALIENAÇÃO PARENTAL NO JUDICIÁRIO MARANHENSE

É de salutar importância ter sempre em mente que os filhos menores são pessoas em desenvolvimento e tem um papel fundamental nisso o relacionamento familiar saudável com a mãe e o pai, de forma a manter intacta a integridade psicológica e a saúde mental do infante.

O direito brasileiro, quanto à proteção das crianças e adolescentes, se baseia na proteção integral e no melhor interesse. Com a Alienação Parental, há ataque direto a estes dois institutos, visto que ocorre um abuso da autoridade parental através da fragilidade dos infantes para atingir um genitor e colocar a família em guerra, causando danos à integridade psicológica dos filhos.

Bauman (2004, p. 9-10) afirma que as relações humanas da modernidade são frágeis, visto que se consubstanciam na insegurança, a partir das individualidades dos seres humanos. Diante disso, os relacionamentos “Oscilam entre o sonho e o pesadelo, e não há como determinar quando um se transforma no outro”.

Em termos de ocorrência da alienação parental, o “pesadelo” já está instaurado no laço familiar e destacam-se os seguintes dados:

De acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), existem, no Brasil, cerca de 60,8 milhões de crianças e adolescentes. Segundo pesquisa do Datafolha, 20 milhões são filhos de pais separados. Destes, 80% já foram vítimas, em algum grau, de alienação parental (SCARTON, 2014).

Dentro do Judiciário, atuar em casos de alienação parental nos processos é bastante delicado para os magistrados, visto que estes se encontram diante de um dilema: a obrigação de agir para ajudar a vítima, pensando sempre na sua proteção, mesmo sem ter certeza da veracidade da alegação de alienação, o que pode gerar uma situação complicada, tanto para os pais quanto para filhos (DIAS, 2015).

Carlos Montaña (2016) explica que a inibição e a educação devem andar juntas quando se trata de Alienação Parental, considerando que é uma atitude ilegal por transgredir a lei. Dessa forma, deve haver intervenção de modo a orientar o genitor que pratica a alienação sobre seus atos e instigar uma mudança, seja por meios extrajudiciais de resolução de conflitos, como a mediação, ou pelos magistrados.

O Juiz Elízio Perez (2012, p. 1) afirma que a lei foi criada com intuito preventivo, mas quando esta falha, torna-se iminente a repressão, e completa que “Não é preciso, portanto, esperar consequências mais graves [...] para que haja

atuação do Estado, aí compreendendo Conselhos Tutelares, Ministério Público e Judiciário”.

Assim, a investigação dentro do Judiciário é pertinente considerando o cenário de atualidade da legislação específica da Alienação Parental e a série de efeitos que acarreta no caso concreto.

Waquim (2018) atenta para o fato que a busca pelo Judiciário é uma opção quando se falha em solucionar impasses dentro da própria família, pois este Poder imprime a verdade no caso concreto, dentro da sua neutralidade, ao analisar as colocações feitas por ambos os integrantes da relação processual através da sua capacidade de interpretação.

Em complementação à ideia acima mencionada, Foucault (1977) explica que as verdades são produzidas pela sociedade através do poder, do mesmo modo que o exercício desse poder cria verdades por consequência de quem o detém. Significa dizer que, dentro do litígio familiar, o poder de ambas as autoridades parentais se faz visível a partir do momento que tentam estabelecer sua verdade acima da verdade do outro para ganhar o processo judicial.

Diante disso, a jurisprudência, enquanto medida que regula o direito na ordem social, aparece como ferramenta aliada para análise da alienação parental no Judiciário. Logo, os Tribunais de Justiça estaduais são responsáveis a nível estadual pela compreensão do tema e o STJ, a nível nacional (WAQUIM, 2018).

A Lei de Alienação Parental prevê mecanismos que podem ser utilizados pelos juízes, caso perceba a prática da AP, bem como aponta atitudes que podem ser tomadas pelos magistrados como forma de proteção ao filho ou filha alienados (BRASIL, 2010).

Mas para que a alienação parental seja identificada, é preciso uma série de ações dos juízes para que se comprove e, ao mesmo tempo, seja combatida. É comum, por exemplo, a alteração de guarda ou suspensão de visitas pelo magistrado logo que a questão é suscitada, seguida de uma série de estudos para verificar a real ocorrência dela (DIAS, 2015).

Tendo em vista essas medidas, buscou-se entendimento jurisprudencial do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, através de sítio eletrônico (<http://jurisconsult.tjma.jus.br/#/home>), para entender como as nuances da lei estavam sendo tratadas. A pesquisa baseou-se no rastreamento de jurisprudências com o termo

“alienação parental”, da qual surgiram apenas 10 (dez) processos, sendo o mais antigo datado de 2012.

Waquim (2018) elencou em sua obra, 03 (três) explicações possíveis para o número reduzido de casos de alienação parental: I) o fato de que a especificidade da alienação parental é levada ao conhecimento do Judiciário em poucas situações; II) o próprio Judiciário não teria demonstrado interesse neste tema ou; III) é insuficiente seu aparato para reconhecer os atos alienantes.

Considerando que a alienação parental é matéria que pode ser abordada independentemente de provocação ao magistrado no processo, este pode tomar todas as providências possíveis e cabíveis para sua prevenção.

No julgamento do Agravo de Instrumento nº 0061842016 do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão¹, percebeu-se que o juiz de primeiro grau decidiu pela suspensão do direito de visitas do pai, recorrente, à filha menor, pois teria sido constatada alienação parental e visou-se resguardar a integridade psicológica da criança (BRASIL, 2016).

O caso discutido neste agravo trata-se de uma ação de alienação parental com pedido liminar de suspensão ao direito de visitas da 3ª Vara da comarca de Itapecuru-Mirim/MA, proposta pela mãe, recorrida, cujos relatos da filha de quatro anos mostraram que o pai estaria abusando psicologicamente dela, incluindo uma acusação de abuso sexual. Em contrapartida, o pai alegou vingança por parte da mãe.

A juíza acolheu a liminar em favor da mãe sob o argumento de “desprezo do ora recorrente para com os sentimentos da filha e que aquele revelou ausência de aptidões morais e psicológicas para tê-la em sua companhia” (BRASIL, 2016, p. 2). Nas palavras da Desembargadora relatora, a filha “[...] de forma evidente, vem sofrendo uma série de abusos por parte de quem deveria protegê-la, na qualidade de pai” (p. 2).

¹ Tribunal de Justiça do Maranhão. AI 0061842016. Agravante: Jamerson de Almeida Nascimento. Agravada: Maria Eliane de Sousa Barbosa. Rel. Desembargador(a) Cleonice Silva Freire, Terceira Câmara Cível, Data de julgamento: 05/05/2016, DJe 17/05/2016. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ALIENAÇÃO PARENTAL E SUSPENSÃO DO DIREITO DE VISITAS. LIMINAR DEFERIDA EM PRIMEIRO GRAU. VISITAÇÃO DO PAI SUSPENSA PARA RESGUARDAR O BEM ESTAR DA CRIANÇA. DECISÃO PROFERIDA NOS TERMOS DO ARTIGO 273-CPC/73. MANUTENÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.UNANIMIDADE. I - Deve ser mantida a decisão interlocutória que suspende o direito de visitas do pai à filha menor, quando prolatada de acordo com os ditames legais que regem a espécie e, sobretudo, visando o bem estar da criança e impedir maiores danos ao psicológico desta, além dos já sofridos III - Agravo de Instrumento improvido à unanimidade. (AI 0061842016, Rel. Desembargador(a) CLEONICE SILVA FREIRE, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, julgado em 05/05/2016, DJe 17/05/2016).

Este argumento encontrou embasamento nas provas produzidas ao longo do processo. O Conselho Tutelar foi de extrema importância ao presenciar uma manifestação voluntária da filha em querer se manter longe da companhia do pai e, ainda, declarações da mãe. Logo, a prevenção se deu através da suspensão temporária ao direito de visitação do pai, precavendo a filha de danos psicológicos mais graves (BRASIL, 2016).

De maneira acertada, a suspensão de visitação temporária pode atuar como medida inicial eficaz para proteger a criança e adolescente que vivem uma situação de crise familiar. O afastamento pode promover o resguardo do infante e o tempo necessário para que o genitor se restitua na qualidade de pai ou mãe.

Já no caso do Agravo de Instrumento nº 0503242015 do Tribunal de Justiça do Maranhão², proveniente da 5ª Vara de Família de São Luís/MA, a responsável pela alienação parental foi a mãe. Segundo este caso, a mãe teria agredido a criança, bem como atuado com suposta negligência, violência física e psicológica, com traços de alienação parental, atestados pela perícia psicossocial (BRASIL, 2016).

O magistrado assegurou à mãe, no caso em comento, o direito de visita desassistida, quando deveria ter decretado o oposto, pois em depoimentos tomadas da infante, ela afirma que a mãe “é má e que se sentia ‘enfraquecida’ ao lado da genitora” (BRASIL, 2016, p. 1). Logo, é de salutar importância que a criança não fique sozinha ao lado daquela que lhe traz insegurança, como consta do acórdão do julgamento do recurso citado:

De ver, aliás, que ao assegurar à Agravante o direito de visita desassistida, o Juízo garantiu até mais do que prevê a própria norma de regência da matéria, a qual impõe ao magistrado, nos casos em que sejam declarados indícios de alienação parental, que determine com urgência as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, devendo apenas assegurar ao genitor garantia mínima de visitação assistida, ressalvados os casos em que há iminente risco de prejuízo à integridade física ou psicológica da criança (Lei 12.318/2010, art. 4º caput e parágrafo único). (BRASIL, 2016, p. 1) (grifo nosso)

² Tribunal de Justiça do Maranhão. AI 0503242015, Agravante: Joselina Veloso Viegas. Agravado: Fábio Alves Fernandes. Rel. Desembargador(a) PAULO SÉRGIO VELTEN PEREIRA, QUARTA CÂMARA CÍVEL, julgado em 16/02/2016, DJe 29/02/2016. EMENTA - ALIENAÇÃO PARENTAL. RISCO DE PREJUÍZO À INTEGRIDADE FÍSICA E PSICOLÓGICA DA CRIANÇA. DIREITO DE VISITAÇÃO. 1. Constatados indícios de alienação parental e lesões corporais, o magistrado que assegura o direito de visita desassistida ao genitor concede-lhe até mais do que prevê a norma de regência da matéria, que fala apenas em garantia mínima de visitação assistida, ressalvando ainda os casos em que há iminente risco de prejuízo à integridade física ou psicológica da criança (Lei 12.318/2010, art. 4º caput e parágrafo único). 2. Agravo conhecido e improvido. Unanimidade.

Destarte, pode-se falar que as medidas judiciais são necessárias, visando o melhor interesse da criança. Mas é somente com base nas provas produzidas que se consegue dizer se a alienação existe, ainda que nem sempre haja respostas certas. A identificação da alienação parental parece não ser fácil, considerando que nem sempre se consegue provar a veracidade dos fatos alegados ou se esta foi feita por medida de alienação (DIAS, 2015).

A criança e o adolescente são os que mais sofrem no processo de análise da alienação parental, pois são colocadas sob uma enxurrada de abusos. Nos casos onde a denúncia é verdadeira, o abuso proveniente da alienação parental já é real. Quando falsas, sobressai o abuso emocional ao qual estão submetidas (DIAS, 2015).

A prova pericial, responsável por verificar a alienação parental, é materializada pelo laudo psicossocial, formulado por assistentes sociais, psicólogos e/ou psiquiatras, que buscam averiguar se as denúncias são falsas ou verdadeiras, colocando o infante sob a ótica do profissional, que terá que se submeter testes, avaliações e questionamentos sobre uma relação familiar já possivelmente prejudicial.

É justamente nesse cenário de importância da prova pericial para a alienação parental que foi realizada entrevista (apêndice B) com Luciane Furtado Aires, analista judiciário assistente social, e Maria de Lourdes Fontenele Luz, analista judiciário psicóloga, do setor psicossocial do Fórum Desembargador Sarney Costa, em São Luís/MA, que realizam a perícia de sete varas de família, a vara de interdição e sucessões e a oitava vara criminal, que trata de crimes contra o idoso, desde 2009, a partir de um questionário sobre o assunto (apêndice A).

Ao serem questionadas sobre como se dá seu trabalho nos casos que envolvem alienação parental, a resposta foi que, quando o juiz solicita a perícia por alienação parental, é feita uma análise minuciosa dos autos do processo, para entender em que contexto se desenvolveu a história daquela família, posto que cada caso é um caso. Além disso, são realizadas entrevistas com todas as partes envolvidas para ligar as informações extraídas dos autos com a vida familiar, sempre dando o recorte ligado à sua ciência.

Sob a perspectiva da psicóloga, a conversa é essencial para a identificação do instituto, considerando que as histórias presentes nos autos do processo acabam sendo diferentes daquelas apresentadas nas entrevistas pessoais, porque envolve somente o debate direto com as pessoas, sem intervenção de um advogado ou de um juiz. Durante a entrevista, as pessoas desferem denúncias da prática de alienação

parental com base naquilo que elas entendem por alienação parental, quando, na realidade, nem sempre isso ocorre efetivamente.

Quanto ao trabalho do serviço social, Luciane Aires afirmou que a prioridade é a proteção da criança e do adolescente, a partir do estudo sobre a organização familiar do caso em estudo para entender se a alienação está ou não presente. A análise abrange desde a visitação à escola em que estuda até instituições públicas, como o Conselho Tutelar. E afirma ainda que nem sempre se identifica a prática somente nos casos enviados pelo juiz. É muito comum que em casos de divórcio, alimentos e outros na mesma seara de família apareçam indícios de alienação parental.

Não por outra razão, ao surgir o questionamento sobre os indícios mais comumente visualizados nesses casos de alienação parental que chegam na perícia, a assistente social aponta que as crianças e os adolescentes são o foco da investigação, pois há violação dos seus direitos, que deveriam ser respeitados. Assim, os indícios são buscados dentro relação familiar, da convivência dos pais com os filhos, as questões culturais e socioeconômicas, que possam estar interferindo no desenvolvimento de uma relação saudável com os infantes.

Para Maria de Lourdes Fontenele, os indícios devem ser buscados partindo da compreensão do que seja a alienação. Em definição, afirmou que a alienação se baseia em uma realidade construída de um mundo que não existe. Logo, há uma imagem dos genitores construída pelo alienador na psique de uma criança que não encontra respaldo na realidade.

Dessa forma, para a psicóloga, o principal indício de alienação parental esbarra no comportamento da criança ou do adolescente, porque, durante a perícia, visualiza-se muitas condutas que se confundem com a alienação, mas que, apesar do cenário muito rico para que ela se desenvolva e a intenção dos alienadores, apenas permitiram a ocorrência de um afastamento entre filhos e genitores ou familiares.

Luciane Aires corrobora este entendimento ao relatar o caso de um casal de filhos, cujos pai e mãe residiam em cidades distintas: àquele, em uma cidade do interior de São Luís/MA, e esta, em São Luís/MA. As crianças não gostavam de ir para a cidade do pai, apontando que lá não havia as mesmas atividades consideradas prazerosas para aquelas crianças (“não tem internet”, “não tem shopping”).

O genitor entendeu aquela situação como alienação parental praticada pela mãe, quando, na verdade, a interpretação dada, em sede de perícia social, foi que “há

situações concretas que realmente afastam aquelas crianças de pais e mães”, uma vez que os pais não atentaram ou compreenderam as necessidades dos filhos. À vista disso, é que se realiza um estudo para compreensão da família em específico, porque não existe só um tipo de família, mas sim uma variedade.

Isso se dá pelo fato de que a alienação parental é um processo. Então, o que se busca é evitar que este processo se complete, motivo pelo qual a Entrevistada 2 explica que “[...] existe muitos casos que a gente estuda, agora pouquíssimos em que a gente diz ‘realmente houve alienação parental’”.

Essa explicação encontrou respaldo na pesquisa jurisprudencial realizada no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Maranhão, posto que somente dez casos foram encontrados com a palavra “alienação parental” e, em análise minuciosa da ementa de cada um deles, seis deles ou descartavam a existência do instituto, ou não tratava deste tema.

A Entrevistada 1 apontou a importância da perícia, considerando as inúmeras variáveis de uma determinada família, que deixam de ser retratadas no processo ao abranger apenas a visão de um advogado, a partir de informações que lhe são repassadas para defender determinado ente familiar: “[...] não é a realidade só de um, é a realidade das relações né, junto com o outro, como foi, então fica uma coisa bem mais profunda”.

Indagadas sobre quem estaria mais propensa a realizar alienação parental, a psicóloga Maria de Lourdes expôs que a manifestação mais comum provém do guardião. Pelo fato de este conviver com o infante, a probabilidade é que ele crie um papel de vítima em torno da sua pessoa e abuse do poder familiar para implantar uma figura que não existe sobre o outro.

Já a assistente social Luciane completa abordando que, muitas vezes, o que ocorre é simplesmente um contexto típico de pais separados. A criança está em uma situação de adaptação a rotina de seus pais, que não vivem mais juntos e podem já até ter constituído novas famílias, por exemplo. Dessa forma, o infante é colocado em posição vulnerável, tendo que se adequar à nova relação familiar, e nem por isso existe a alienação parental ali.

Uma das imposições da Lei 12.318/2010 quanto à aplicação da perícia, disposta no artigo 5º, §3º, diz respeito ao prazo de noventa dias para apresentação do laudo, prorrogáveis por decisão judicial (BRASIL, 2010). As entrevistadas foram

uníssonas em falar que esse prazo não é sempre respeitado diante das grandes demandas do Judiciário.

A realidade do setor psicossocial, atualmente, é receber, em média, 40 (quarenta) processos num mês, já tendo sido alcançado a marca de 70 (setenta), em épocas de grandes demandas. Naquele setor, existem 04 (quatro) psicólogas e 08 (oito) assistentes sociais para realizar a perícia de 09 (nove) varas da capital. Cada profissional trabalha, ao mesmo tempo, em vários processos e cada um exige estudo prévio para analisar todas as situações existentes dentro daquele caso.

Dessa forma, o prazo legal estabelecido não confere a realidade do tempo necessário para realização de todo o trabalho pericial, nas circunstâncias atuais do Judiciário, o que torna muito demorado o processo de elaboração do laudo perante os envolvidos. Enquanto isso, as crianças e adolescentes continuam sofrendo com a possibilidade de alienação parental por falta de uma estrutura adequada.

As entrevistadas demonstraram empecilhos de ordem social para a lentidão do processo, como o agendamento de entrevistas, que pode demorar até 02 (dois) meses, pois os pais trabalham e as crianças frequentam escola; visitas às escolas ou outras instituições podem depender de autorização judicial, que também leva um tempo para ser analisado e elaborado, dentre outras situações colocadas.

Em pergunta sobre a maior dificuldade enfrentada na análise dos processos de alienação parental, Maria de Lourdes explicou que é a confusão que existe entre situações de alienação parental e simples comportamentos que contribuem para um afastamento entre pais e filhos. Relatou um caso de um pai que, quando o filho era criança, fazia sempre um escarcéu na porta da casa da mãe. Quando o filho cresceu e se tornou adolescente, começou a se afastar do pai, porque sentia vergonha.

Dessa forma, houve uma contribuição do pai para aquele distanciamento, e não houve culpa da mãe, que não deixou mais o pai aparecer por conta da situação. Logo, a alienação parental não estava presente nesse caso, mas a dificuldade foi entender até que ponto isso influenciou o relacionamento dos dois, visto que, depois, o pai parou de tentar entrar em contato com o filho.

Um outro caso relatado mostrou que muitos pais se utilizam da ação de alienação parental para tentar um relacionamento com o filho, por achar que seria uma última esperança, porque era “um relacionamento de visita mesmo, não era de

convivência”. Logo, o pai esperava que o juiz determinasse a convivência obrigatória com o filho, ao invés de ir voluntariamente construir a relação.

Essa situação demonstra que os relacionamentos familiares, nos dias atuais, encontram-se enfraquecidos, seja pela distância ou pelo simples fato de que muitos pais não querem investir em uma relação adequada, com convivência de qualidade e afetividade, buscando o Judiciário para inflamar ainda mais uma relação já afetada.

De outro lado, Luciane Furtado afirma que há duas grandes dificuldades: uma se ampara na questão da expectativa das famílias e dos operadores do direito sobre a identificação da alienação parental, enquanto a outra recai sobre o próprio reconhecimento da perícia no processo que versa sobre alienação parental.

Quanto ao primeiro, ela explica que as pessoas chegam ao setor de perícia colocando todas as suas esperanças no setor para dar um laudo positivo sobre alienação parental, quando nem sempre ela está presente, porque tem todo um trabalho por trás daquele laudo para se chegar àquela conclusão.

Isso leva ao segundo motivo, quando as pessoas passam a não identificar relevância no trabalho pericial, por achar que aquilo seria desnecessário. A atuação dos juízes ganha mais importância para as partes envolvidas no processo que o plano de atuação desse setor, que está sempre estudando e se capacitando para entender o processo antes de elaborar um laudo. Ela aponta ainda, relativamente ao trabalho, que “[...] a gente tem uma dificuldade de ter que atender aos prazos processuais, a complexidade da realidade, estar se capacitando, estar estudando, estar observando pra poder, né, fazer nossos relatórios e ter as análises devidas”.

Ainda que o reconhecimento da sua importância não seja consolidado, é de salutar significância para o Judiciário. Sem a perícia, não há como comprovar efetivamente a existência de alienação parental, pois esta é responsável por buscar, no cerne do convívio familiar, a caracterização ou não do instituto.

A despeito dessa importância, quando indagadas sobre a ocorrência de casos sobre alienação parental antes da promulgação da lei em 2010, ambas afirmaram que sim, mas que, como ainda não existia uma legislação específica que normatizava, a investigação sobre ela não era aprofundada. Assim, Luciane explica:

Não era com esse nome “alienação parental”, não era com esse nome. Era com a questão da gente identificar esses desentendimentos e conflitos familiares pós-separação e que acontecia a violação dos direitos da criança e do adolescente em relação a convivência familiar.

Mas em relação a psicologia, a alienação parental já era conhecida. A mudança se deu pela determinação judicial, que passou a trazer a investigação pela perícia. Anteriormente à promulgação da lei, as pessoas não sabiam o que eram e não questionavam sobre isso, apesar de vir descrita no laudo psicológico. Após a lei, a discussão na seara familiar se tornou repleta de queixas de alienação parental.

Luciane Furtado assinala que a maioria das queixas não ocorreram por um prévio entendimento do queixoso sobre o que seria a alienação parental, o qual se incorria nas hipóteses exemplificativas para alegar sua ocorrência, mas não porque existia no caso concreto.

Dito isto, importa ressaltar que a alienação parental ainda não é compreendida pela população, não só por quem a prática, como também quem a sofre, a despeito de já “existir” há 08 (oito) anos. A alienação parental é colocada à disposição dos pais quando necessária para discutir judicialmente determinada situação nas varas de família que envolvam filhos.

Precisamente, o papel dos magistrados se consubstancia na perspectiva de assimilar possíveis indícios desta ocorrência, mas que somente se comprova com o estudo pericial aprofundado, para que não incorra é um mero argumento alegado pelos operadores do direito para conseguir uma posição judicial favorável.

O que está em xeque é a proteção dos infantes, por serem pessoas em desenvolvimento, que necessitam de um apoio emocional e psicológico saudável no período da infância e da adolescência, para construção da sua humanidade. O laço familiar harmônico é a principal fonte dessa criação.

A Lei 12.318/2010 estabelece diversas medidas para a proteção da criança e do adolescente, tais como a suspensão do direito de visitas, a mudança de guarda compartilhada para unilateral ou mesmo a perda ou suspensão do poder familiar. Mas, ainda que o legislador tenha tido a intenção de proteger não só os filhos, como também os pais ou familiares, essas medidas podem tornar o próprio Judiciário um “destruidor de lares” sem resolver o cerne do problema.

Nessa perspectiva, as entrevistadas foram questionadas sobre possíveis medidas adequadas que podem proteger uma família das situações de alienação parental. A psicóloga Maria de Lourdes aponta a psicoterapia e segue explicando:

Eu recomendo a inserção num processo de psicoterapia né, porque ela só no processo de psicoterapia é que aquela criança ou aquele adolescente poderá rever aquela situação. E recomendo psicoterapia para os pais também, aí nós

temos uma dificuldade, porque o trabalho de psicoterapia, ele deve ser um trabalho espontâneo. Então, não só aqui, como em outros tribunais, às vezes, a gente pede que façam e eles não fazem psicoterapia. Tem alguns juizes que dizem assim “olha, vocês vão fazer psicoterapia e depois retornem” né. Eles não retornam, porque o trabalho de psicoterapia vai mexer com cada um, vai mexer com suas crenças próprias né, com a forma de olhar o outro, de olhar o filho, de criar o filho, porque não vai ter uma psicoterapia só, exclusivamente, pra trabalhar alienação parental [...].

Aduziu, ainda, que a psicoterapia é importante considerando a disposição da lei em já averiguar desde os indícios de alienação parental, para que o processo não se complete. Dessa forma, nem sempre as medidas legais, como pagamento de multa, por exemplo, vão alterar a dinâmica familiar, cujos laços se encontram debilitados, para que aquele processo não feche.

Outro exemplo é que a criança alienada não se sente segura com aquele genitor que está sofrendo os efeitos da alienação parental. Logo, ela questiona se seria saudável colocar ela com este genitor, em guarda unilateral, por exemplo, pois caracterizaria até, de acordo com suas palavras, uma violência psicológica: “É uma violência psicológica, vou jogar é a palavra, que é bem forte, vou jogar ela no outro local lá em que ela vai se sentir completamente insegura?”.

Já a assistente social explica que a guarda compartilhada pode ser uma aliada ao combate da alienação parental, mas ressaltando sempre a ocorrência de situações que a inviabilizam, como a questão da violência, que abrange não só a proteção dos filhos, como também da mulher. Maria de Lourdes concorda e especifica: “[...] a melhor medida preventiva é a convivência, né. E aí é mais fácil você estabelecer maior equidade de convivência quando há a guarda compartilhada”, mas que vai depender da dinâmica familiar.

As entrevistadas destacaram um aspecto importante: os direitos das crianças e adolescentes e os deveres dos pais. A assistente social declara que “Ainda não se reconhece direito de crianças e adolescentes. Ainda não é uma prioridade isso”, mesmo o ECA já existindo há mais de duas décadas, e resalta que os pais ainda pesam suas expectativas individualistas ao invisibilizar os infantes, demonstrando “Que muitos dos pais chegam aqui ‘seus direitos’, ‘meus direitos’, ‘teu direito’, ‘meu direito’, e quando a gente já, de início, coloca que a nossa intenção aqui é garantir o direito de crianças e adolescentes”.

Isso posto, percebe-se que o Judiciário abraça a proteção das crianças e adolescentes, e a prevenção, quando se trata de alienação parental, mas que ainda caminha a passos lentos. A novidade da lei está, aos poucos, conduzindo a uma

postura positiva e a solicitação da perícia, logo que apresentado os indícios nos processos nas varas de família, tem se demonstrando uma medida muito eficaz, freando os pais que fazem denúncias vazias, mas protegendo àquelas que se mostram verdadeiras.

Faz-se das palavras da entrevistada Luciane Furtado um mantra: “A alienação parental é violação do direito deles, não é de vocês”, e como tal, deve-se repetir e ecoar todos os dias até que, enfim, as violações sejam reduzidas e os filhos, respeitados, pelo bem da dignidade familiar.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A família é de grande importância para o indivíduo, desde os tempos primordiais, motivo pelo qual, nos dias atuais, não se encerra na família tradicional. Para que essa formação milenar consiga se criar e se manter, as normas principiológicas se fizeram de fundamental relevância, por direcionar a união familiar e seus integrantes.

Em análise aos principais princípios que orientam as famílias modernas, através do respeito à dignidade humana como grande percussor do alicerce da base familiar, garantiu-se aos seus membros uma perspectiva de proteção das suas individualidades, sob a ótica dos direitos humanos.

A partir disso, fundou-se a ordem de igualdade jurídica entre homens e mulheres, que objetivou extinguir a visão patriarcal da família existente no Código Civil de 1916, mas não só. Também se instituiu a igualdade jurídicas dos filhos. Diante dessa perspectiva, ambos, pai e mãe, assim como todos os filhos, independente da origem, terão os mesmos direitos.

Peculiar foi a consolidação da paternidade responsável, que, em tese, estabelece aos pais o dever de ser responsáveis por seus filhos, criando um núcleo familiar adequado para seu desenvolvimento através do exercício do poder familiar de forma harmônica. Dentre tantos outros princípios que permeiam a relação familiar, o seu principal objetivo é que a família atinja sua função social.

Para que isso ocorra, o Estado possui dupla função: regular sobre relações humanas e garantir aos indivíduos seus direitos fundamentais. Assim, não basta que a família exista e os pais tenham direitos e poderes sobre ela se os filhos não possuem direitos também. O poder familiar não é somente um direito da autoridade parental. Traz também consigo deveres, estabelecidos por lei, cujo abuso pode se reverter em punição.

A proteção dos filhos e seus direitos se mostra, então, essencial, pois, na família, a vulnerabilidade dos infantes mostra sua face diante da autoridade representada pelos pais. Não por outra razão, o ECA promove uma série de medidas para que a proteção destas se efetive, visto que esse diploma traz uma concepção das crianças e adolescente como pessoas em desenvolvimento, baseando-se na doutrina da proteção integral e da garantia prioritária dos seus direitos para que seja colocada em pauta o melhor interesse deles, e não dos pais.

Há uma grande discussão sobre guarda, por exemplo, pois é colocada em xeque o direito à convivência familiar dos infantes quando a família não reside mais em conjunto, além do próprio direito de ter uma família, considerando que é base da sociedade e, por isso, a criança e o adolescente, inseridos naquele meio, transformam-no em pilar do seu desenvolvimento.

Para esse estudo, a análise dos princípios basilares da família, do entendimento acerca do poder familiar e da autoridade parental, bem como os esclarecimentos sobre a proteção jurídica dispensada aos filhos pelo ordenamento jurídico foi essencial para compreender o desenvolvimento da alienação parental dentro de uma família.

A alienação parental surge da violação de uma série de princípios, como, por exemplo, a paternidade responsável, pois um dos genitores busca atacar o outro com o intuito de conseguir um afastamento entre a criança e o genitor alienados, configurando um nítido abuso de poder familiar, e também o princípio da dignidade humana, visto que contraria o respeito às pessoas esperado nos laços familiares.

Além disso, fere vários direitos da criança e do adolescente, como o direito à convivência familiar, mais que fundamental, de acordo com o ECA. Toda a sua personalidade, seu caráter e seus valores são construídos e moldados através da sua família e o distanciamento desmotivado, incitado por um relacionamento conturbado entre seus pais ou familiares, coloca-os no meio de uma batalha, sem ter culpa nenhuma.

Muitos genitores, e também familiares que possuem a guarda de uma criança ou adolescente, criam empecilhos para o convívio com o outro genitor ou membros da família, denigrem a imagem destes para que a criança se sinta insegura perante sua presença, distancie-se deles, dentre outras situações, o que gera, muitas vezes, até situações extremas, como violência.

A incidência deste instituto nas relações modernas com maior frequência culminou na promulgação da lei de mesmo nome, Lei 12.318/2010. Apesar da sua “recente” promulgação, visualiza-se sua incidência há muito mais tempo. A lei só concretizou um passo para a sua melhor identificação e combate, bem como prevenção.

A legislação estabelece uma série de fatores que corroboram para identificação da alienação parental no caso em concreto, mas nem são sempre bem nítidos. Os magistrados possuem poderes para, assim que perceber indícios da

ocorrência, já buscar ajuda na sua análise, pensando sempre na proteção da criança. Além disso, existem medidas para que, assim que confirmada sua existência, as crianças possam ser protegidas dessa prática, como a suspensão da guarda, do direito de visitas, ou do próprio poder familiar, dentre outras.

Mas ainda existe empecilhos para seu combate no Judiciário. Sua caracterização não é bem clara e depende de um aparato especializado para que uma sentença judicial a decrete no caso concreto. Um estudo psicossocial deve ser realizado para analisar todos os elementos caracterizadores da sua incidência, de forma a não se confundir com situações comuns de afastamento entre pais e filhos.

Nas análises de jurisprudências do Tribunal de Justiça do Maranhão, os juízes e juízas atuaram amparados no laudo pericial psicossocial, bem como dependeram de instituições públicas, como o Conselho Tutelar, pois, sozinhos, não conseguem confirmar essa incidência.

Dessa forma, nas varas de família, as provas periciais, ainda que não sejam vinculativos, são de extrema importância não só para a sentença final, que garantirá direitos restritos na prática da alienação parental, como também para recriação de um vínculo familiar.

O laudo psicossocial busca ampliar a visão e percepção de uma família sob a sombra da alienação parental para os juízes, buscando mostrar a organização familiar, os relacionamentos dela criados, o cenário dos pais e dos filhos, a fim de entender a necessidade que um dos genitores tem de praticar a alienação para ter atenção ou convívio com seus filhos.

Os pais esquecem que os filhos possuem direitos e a discussão judicial abrange somente os direitos deles, não dos pais e o tema deste trabalho se deu em virtude da necessidade de demonstração e ampliação da visão que existe sobre a alienação parental, posto que ainda é muito amarrada na ótica de que os juízes, enquanto “representantes principais” do Judiciário, são essenciais para este combate ou prevenção, quando na verdade existe muito mais por trás do Judiciário capaz de atuar ativamente na base familiar para que a alienação parental se transforme, um dia, em apenas mais uma lei, pois não terá mais incidência nas famílias brasileiras.

REFERÊNCIAS

- ALEXANDRIDIS, Georgios; FIGUEIREDO, Fábio Vieira. **Alienação parental**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.
- ALIENAÇÃO PARENTAL. **O que é SAP?** Disponível em: <<http://www.alienacaoparental.com.br/o-que-e#TOC-Estat-sticas-sobre-a-S-ndrome-da-Aliena-o-Parental>>. Acesso em: 17 out. 2018.
- AMIN, Andréa Rodrigues. Doutrina da Proteção Integral. In: **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos**. Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade Maciel (coord.). 10. ed. São Paulo: Saraiva: 2017.
- BAUMAN, Zygmunt. **Amor líquido: sobre a fragilidade dos laços humanos**. Trad.: Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2004.
- BRASIL. **Código Penal (1940)**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 29 mar. 2017.
- _____. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 29 mar. 2017.
- _____. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm>. Acesso em: 20 set. 2018.
- _____. Código Civil (2002). **Lei Nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 05 abr. 2017.
- _____. **Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm>. Acesso em: 05 abr. 2017.
- _____. **Lei nº 13.431, de 04 de abril de 2017**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13431.htm>. Acesso em 20 out. 2018.
- _____. **Projeto de Lei n. 2.285, de 2007** (do Dep. Sérgio Barradas Carneiro). Dispõe sobre o Estatuto das Famílias. Projeto na íntegra. 45 p. Disponível em: <https://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=517043&filename=PL+2285/2007>. Arquivo em PDF.
- _____. **Resolução n. 175, de 14 de Maio de 2013** (Conselho Nacional de Justiça). Dispõe sobre a habilitação, celebração de casamento civil, ou de conversão de

união estável em casamento, entre pessoas de mesmo sexo. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2504>>. Acesso em: 15 set. 2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Resp: 1183378 RS 2010/0036663-8, Relator: Ministro Luís Felipe Salomão, Data de Julgamento: 25/10/2011, T4 – Quarta Turma, Data de Publicação: DJe 01/02/2012. **JusBrasil**, 2012. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21285514/recurso-especial-resp-1183378-rs-2010-0036663-8-stj/inteiro-teor-21285515#>>. Acesso em: 14 set. 2018. Arquivo em PDF.

_____. Tribunal de Justiça do Maranhão. **AI 0061842016**. Rel. Desembargador(a) Cleonice Silva Freire, Terceira Câmara Cível, julgado em 05/05/2016, DJe 17/05/2016. Resultado de busca de jurisprudência pela palavra “alienação parental”. Disponível em: <<http://jurisconsult.tjma.jus.br/#/sg-jurisprudence-list>>. Acesso em: 10 out. 2018.

_____. Tribunal de Justiça do Maranhão. **AI 0503242015**. Rel. Desembargador(a) Paulo Sérgio Velten Pereira, Quarta Câmara Cível, julgado em 16/02/2016, DJe 29/02/2016. Resultado de busca de jurisprudência pela palavra “alienação parental”. Disponível em: <<http://jurisconsult.tjma.jus.br/#/sg-jurisprudence-list>>. Acesso em: 10 out. 2018.

CUNHA, Rogério Sanches; LÉPORE, Paulo Eduardo; ROSSATO, Luciano Alves. **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado artigo por artigo**. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

DARNALL, Douglas. **Uma definição mais abrangente de Alienação Parental**. Disponível em: <<http://www.apase.org.br/94003-umaanalise.htm>>. Publicado em: ago. 2003. Acesso em: 20 set. 2018.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 10. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015a.

_____. **Alienação parental e a perda do poder familiar**. 2015b. Disponível em: <www.mariaberenice.com.br/uploads/3aliena%E7%E3oparentaleaperdado poderfamiliar.pdf>. Acesso em 29 set. 2018.

_____. **Finalmente, alienação parental é motivo para prisão**. 05 abr. 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-abr-05/maria-berenice-dias-agora-alienacao-parental-motivo-prisao>>. Acesso em: 21 out. 2018.

DUARTE, Lenita Pacheco Lemos. **Mediação na alienação parental: a Psicanálise no Judiciário**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

FOUCAULT, Michel. Poder e Saber, 1977. In: _____. **Estratégia, poder-saber**. Manuel Barros da Mota (org.). Tradução: Vera Lúcia Avellar Ribeiro. 3. ed. Coleção Ditos e Escritos, vol. IV. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2012. P. 223-240.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil, volume 6: Direito de Família – as famílias em perspectiva constitucional**. 6. ed. rev. e atual. de acordo com o novo CPC. São Paulo: Saraiva, 2016.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: direito de família**. Vol. 6, 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; MONACO, Gustavo Ferraz de Campos. Síndrome da Alienação Parental. Publicado em 2011. In: **Jusbrasil**. Disponível em:

<<https://gustavomonaco.jusbrasil.com.br/artigos/121940291/sindrome-de-alienacao-parental>>. Acesso em: 20 set. 2018.

MACIEL, Katia Regina Ferreira Lobo Andrade. Direito fundamental à convivência familiar. In: **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos**. Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade Maciel (coord.). 4. ed. rev. e atual. conforme a Lei 12.010/2009. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2017.

MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Síndrome da Alienação Parental: importância da detecção – aspectos legais e processuais**. 5. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MONTAÑO, Carlos. **Alienação Parental e Guarda Compartilhada: um desafio ao serviço social na proteção dos mais indefesos: A criança alienada**. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

OLIVEIRA, Mário Henrique Castanho Prado de. **A alienação parental como forma de abuso à criança e ao adolescente**. São Paulo: USP, 2012. 183 p. Dissertação (Mestrado) – Departamento de Direito Civil da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012.

PEREZ, Elizio. **Alienação Parental – Entrevista com Dr. Elízio Perez**. Brasília: 24 mai. 2012. Disponível em: <<http://www.papodema.com.br/2012/05/24/sobre-a-lei-da-alienacao-parental-dr-elizio-perez/>>. Acesso em: 16 out. 2018. Entrevista concedida ao Programa Papo de Mãe – TV Brasil.

SCARTON, Suzy. **Projeto de lei busca acabar com a alienação parental**. 29 set. 2014. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/ibdfam-na-midia/8652/Projeto+de+lei+busca+acabar+com+a+aliena%C3%A7%C3%A3o+parental>>. Acesso em 20 out. 2018.

SOUSA, Analicia Martins de. **Síndrome da Alienação Parental: um novo tema nos juízos de família**. 1. ed. São Paulo: Cortez, 2013. Arquivo em e-PUB.

STRÜCKER, Bianca. **Alienação parental**. Ujuí/RS: UNIJUÍ, 2014. Monografia - Departamento de Ciências Jurídicas e Sociais do Curso de Graduação em Direito da Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul, Ujuí, 2014.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil, volume 5: Direito de Família**. 12. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

UNICEF. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10133.htm>. Acesso em 20 set. 2018.

WAQUIM, Bruna Barbieri. **Alienação familiar induzida**: aprofundando o estudo da alienação parental. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018. 344 p.

APÊNDICES

APÊNDICE A – Questionário aplicado ao setor psicossocial do Fórum Desembargador Sarney Costa

- 1) Como é o trabalho da psicologia/assistência social nos casos de alienação parental que chegam a este setor?
- 2) Quais os indícios mais comuns em casos de alienação parental nas crianças?
- 3) É mais comum pai ou mãe alienador?
- 4) Os 90 dias que é estabelecido pela lei é suficiente para elaboração de um laudo conclusivo?
- 5) Qual a maior dificuldade em se tratando de perícia de casos de alienação parental?
- 6) Houveram casos de alienação parental antes da lei 12.318/2010?
- 7) Que medidas de proteção são recomendadas pela psicologia/assistência social em relação à criança vítima de alienação parental?
- 8) Existe algum dado relativo ao grau de incidência da alienação parental?

APÊNDICE B – Entrevista transcrita

ENTREVISTA COM A PERÍCIA PSICOSSOCIAL DO FÓRUM DESEMBARGOR SARNEY COSTA

Arquivo: Apêndice B – tempo de gravação: 1h, 6 min e 43 seg

Realizada em 30 de outubro de 2018 em uma sala do setor psicossocial do Fórum Desembargador Sarney Costa

Identificação:

Entrevistada 1 – Luciane Furtado Aires, analista judiciário assistente social

Entrevistada 2 – Maria de Lourdes Fontenele Luz, analista judiciário psicóloga

P: A minha primeira pergunta é como é o trabalho da psicologia e do serviço social nos casos que chegam de alienação parental?

E2: O nosso trabalho inicialmente é até comum, porque o juiz vai solicitar pra gente, que a gente faça um estudo e verifique se tem ou não alienação parental. Então, quando chega pra gente aqui, nós vamos começar lendo o processo para a gente entender aquele contexto ali, a gente vai fazer entrevistas, é comum a entrevista do psicólogo e do assistente social. Depois dessa entrevista, que a gente vai fazer com todos as partes, é que a gente vai começar a ligar esses pontos e ter essa discussão interdisciplinar. E aí, qual vai ser a diferença? Cada um vai analisar a situação dentro do ponto de vista de sua ciência. Inicialmente, é isso, como chegar lá, porque cada caso vai ser um caso, porque pode ser que cheguem os autos praticamente com a mesma história, mas quando as pessoas estão aqui pra gente conversar, vai sair uma história diferente, porque na medida que os autos é escrito por um advogado, já passou por uma outra pessoa que não é aquela que vai estar de frente pra gente contando sua própria história. E aí quando a gente vai ouvir essa própria história da pessoa, é que a gente vai realmente se é um caso de alienação ou não.

E1: E é interessante falar que a gente observa duas demandas: uma, em que o processo é claro, vem identificado a alienação parental, onde a gente vai averiguar essa questão, e outro caso que pode acontecer quando vem numa situação de alimentos, de divórcio, ou qualquer outra situação em que a gente também identifica que ali ocorra uma situação de alienação parental. E aí, gente revela essa situação.

Quer dizer, existe uma específica que vem pra gente identificar e outra que a gente observa, que embora não seja de alienação, mas que a gente observa que há comportamentos ali que a família se organize ali que a gente identifica alguns indícios de alienação parental e a gente revela nos estudos essa questão de estar acontecendo naquele processo. Nossa responsabilidade é também no sentido da proteção da criança e do adolescente.

E2: Como também, às vezes, as partes chegam “ele tá fazendo alienação”, “ela tá fazendo alienação”. Às vezes, eles chegam reclamando a partir do entendimento deles do que eles acham que é uma alienação. E aí, a gente vai verificar, se não é, a gente nem vai colocar nos nossos estudos. Então, tem a situação do juiz determinar, da gente verificar e tem das partes. Às vezes, as partes dizem e não tá no processo e as vezes a gente começa a perceber e tem mesmo, aí sim a gente vai falar nisso. Mas a gente procura, se não tiver de jeito nenhum nem tiver determinação judicial, a gente não vai falar sobre isso, porque hoje tá muito comum a queixa de alienação parental, então hoje basta uma pessoa dizer assim “olha fulana é feia”, pronto, alienação parental e alienação parental não é tão simples.

P: Certo. Aí com base nisso que vocês falaram, minha próxima pergunta é exatamente sobre quais são os indícios que vocês mais verificam nesses casos que chegam aqui pra vocês analisarem? Quais os indícios mais comuns de que ali é uma alienação parental de verdade e não só alguma situação problemática entre a família?

E1: Antes de responder isso, porque a psicologia tem questões bem específicas em relação a identificação da alienação parental né, eu vou te colocar a questão do serviço social né, porque na lei tá escrito a questão são interferências psicológicas, então se trata de questão bem específica da psicologia. Então, assim, qual o papel do serviço social nessas questões? A gente foca em identificar a organização dessa família, de tentar buscar aquelas formas exemplificativas, não tem as formas exemplificativas? Em tentar tornar claro no relatório social a forma de organização daquela família, quais são as variáveis naquela organização, como é que a família se organizou antes e após a separação, se há realmente essas questões, essas violações em relação a direito de convivência de crianças e adolescentes, porque nosso foco são eles, é o direito deles. Então, a gente tenta fazer, deixar claro a organização familiar, as variáveis socioeconômicas, as questões culturais no processo. Por isso que assim, é um estudo. O que eu digo sempre para os estagiários

nosso do serviço social é tipo quase uma monografia, é bem complexo né o caso de alienação parental. A gente tem trabalho, não é uma coisa fácil. Quer dizer, além da questão da gente fazer um levantamento de dados bem grande, as vezes tem visita, né Lourdes, em escola, visita em instituição pública como conselho tutelar, CREAs, CRAS, então a gente vai atrás das informações, claro, de acordo com o que o grupo familiar trás pra gente, né, então a gente vai atrás. Às vezes tem violência doméstica, não tem, então a gente faz um levantamento grande, aí depois tem uma análise sobre isso, entendeu? Então, é um relatório. A lei fala que é 90 dias, né Lourdes?

E2: É.

E1: E as vezes a gente não dá conta nesses 90 dias né, porque a coisa é tão complexa e a demanda pelo Judiciário é muito grande, então a gente faz esse levantamento e depois faz a análise de todos esses dados. Então, o serviço social faz análise nessa questão, de fazer esse levantamento. Claro que em contato com a criança a gente observa que tem alguma coisa que não é real, não é do concreto né? Não é do concreto. Às vezes, tem alguma coisa concreta, mas aquilo ali não é motivo pra ser impeditivo da criança manter a convivência com os pais, como a questão financeira, e aí mesmo observando isso, que vem através da linguagem, do que é expresso né, pela criança e pelo adolescente, a gente faz e faz essa pesquisa pra tentar esclarecer essas questões, tem questões de organização social, que não tem, o que que é, como a família se organizou e porque tá acontecendo esses afastamentos né. E essa é a parte do serviço social.

E2: Da parte da psicologia, o que a gente vai ver na alienação parental né. Então assim, eu vou pela definição de alienação parental. Uma pessoa alienada é aquela pessoa que tá ali feliz pensando que tá certa quando tem um outro mundo real. Então, ela tá num mundo de alienação, ela não tá realmente conhecendo aquele pai, ela tá com uma figura de pai que é diferente. E quem formou essa figura de pai diferente pra ela né? Quem vendeu esse produto pra ela? Ou um dos genitores ou os avós né, então pode ter vendido esse produtinho pra ela. Então, eu vou ver que que tá acontecendo, porque às vezes alguns pais tentam fazer uma alienação. Então, eles começam a dizer “porque fulano não pagou a pensão”, “teu pai não gosta de ti”, “tua mãe não gosta de ti, ela não vem te visitar”. Então, aquela criança começa a acreditar principalmente naquele que é o guardião, porque existe também a alienação parental do não guardião. Então, ele começa a acreditar mais nele, porque ele convive mais tempo com ele, mas a criança, quando a gente vai conservar, a gente percebe que

ela tá dizendo aquilo, mas ela quer aquele outro pai né, o pai ou a mãe, ela quer tá perto dele. Então, ela chora magoada porque aquele pai não tá indo visitá-lo, por exemplo. Então, eu digo que naquele momento ali aquela criança não está alienada, apesar de toda uma dinâmica familiar propensa ao desenvolvimento da alienação parental, aquela criança não está alienada. Então, assim, os indícios, principalmente, que a psicologia vai ver é no comportamento da criança. Porque assim, aqueles exemplos, né, de alienação, quem faz lá o da lei são os pais. Eles podem até ter essa intenção, mas a criança tá alienada? Aí, só, porque realmente a gente vê aqui crianças e adolescentes que chegam aqui e elas dizem mesmo assim, a gente fica até triste, porque a gente vê mesmo rompido aquele vínculo afetivo. E eles tão mesmo acreditando naquela história, que aquele pai é mau, aquele pai que bateu na minha mãe, aquela mãe que foi embora com outro, naquele pai que foi embora com outro. Então, a gente vê que realmente ele tá, ali se construiu uma outra figura né de pai ou de mãe. Aí sim, aquilo ali é, há, houve uma alienação parental. Então, assim, existe muitos casos que a gente estuda, agora pouquíssimos em que a gente diz “realmente houve alienação parental”. Porque que houve? Aquela criança, ela está completamente alienada. É por isso que a lei pede que seja investigada quando há indícios, pra que? Pra aquele processo, porque a alienação parental é um processo né, pra que? Pra aquele processo não se completar. Então, alguns casos a gente vê que está em processo de alienação. Então, a criança já tá começando a dizer que não gosta do pai, e os motivos, a gente vê que são motivos que não são justificativas realmente plausíveis. Tanto é que quando a gente vai perguntar, “mas porque você não quer ir pra casa da mamãe?” “não, porque lá na casa da mamãe, por exemplo, vamos dizer que a gente almoça duas horas e eu quero almoçar meio-dia”, “você já pediu pra sua mãe para almoçar meio dia?” “não, eu não pedi”. Então, assim você vê que são justificativas que ela mesma, às vezes, ela complementou, aquela história que a criança começa a complementa, ela mesma vai complementando. Os pais vão dizer “não, porque tu tem que comer meio dia” e depois ela vai dizer “não, por que lá a comida é mais tarde”. Eu já vi exemplos desse tipo. “Não, porque lá ele só almoça em restaurante” e eu “qual o problema de almoçar em restaurante?”, “não, porque eu tenho que comer comida saudável e a de restaurante não é saudável”. Então, assim, justificativas pra não ir passar o domingo com o pai, porque o pai leva pra restaurante. E1: Tem situações que a gente também né Lourdes... Porque assim, Renata, a realidade ela é muito mais rica do que a lei. Muito. É assim infinitamente mais rica. A

lei trata de uma coisa, assim, estanque, feita por um genitor, por outro genitor e, as vezes, a gente observa que é o genitor, outro genitor, e aí a família materna, e família paterna, entendeu? Então, é muito mais rica e isso que a gente vem trazendo nos relatórios. E a gente tem também vem... vem... vem, assim, trazendo a questão da própria necessidade de crianças e adolescentes. Por exemplo, eu tive um caso que um pai tava no interior do Estado e a mãe, aqui. Os meninos passaram as férias com o pai, mas não queriam voltar. Não querem mais voltar, passar as férias com o pai. Aí o pai, pam, alienação parental. “Ela tá fazendo a cabeça dos meus filhos”. Quando a gente vai conversar com as crianças, que eu me lembro que eram duas, a menina era mais velha, acho que tinha uns 10 anos e o menino, de 8, eles foram mostrar todas as necessidades. “Tia, eu não gosto de ir pra lá, mas sabe porquê? É no interior, tia, não tem internet, não tem shopping”. Imagina que uma criança da cidade ir pro interior e ficar trancado dentro de casa as férias inteiras, sem internet, sem computador, sem ir pro shopping, entendeu? Então, a gente busca esclarecer pro juiz que, embora..., que há situações concretas que realmente afastam aquelas crianças de pais e mães. E aí tenta até..., os nossos relatórios, tenta até... a gente tem aquela questão de querer que os pais leiam aquilo ali, também compreendam a realidade dos seus filhos, porque num período pós separação, os genitores pensam em si mesmos né? Eles não entendem a realidade, não procuram entender, compreender. “Não, a culpa é tua”, “não é culpa minha”, “tem bens envolvidos no meio, então é tu que tá fazendo alienação, não sou eu” e tudo e tal. Então, a gente tenta dar essa voz pras crianças e adolescentes, contar né... “olha, eu não gosto de tá com meu pai, porque ele não presta atenção em mim. Eu vou pra lá, eu quero brincar com ele, ele não tem tempo de brincar comigo, ele só quer ficar no celular, ele não conversa comigo, eu não tenho com quem brincar”, entendeu? É de mostrar também essa questão de dar voz a eles, né? Por isso que é bem complexo, Renata, bem complexo mesmo né? A gente averigua todas essas questões, as necessidades das crianças e adolescentes, as questões que realmente tão envolvidas naquela situação familiar.

E2: Pois é, por exemplo, uma dessas formas exemplificativas é mudar de cidade. Eu já tive casos que a pessoa foi procurar emprego lá em Imperatriz, logo depois da separação né, e aí a gente verificando, viu que realmente a questão era “vou me vingar dele, vou morar lá em Imperatriz”, tanto que pouco depois, ela ficou um tempo, não se adaptou, a pessoa voltou pra São Luís, quando o processo veio pra gente, já tava em São Luís. Só que ela realmente tinha tentado esse afastamento, já que ela sabia

que ele não possui condições financeiras de estar viajando e ela também podia dizer, e realmente ela não tinha condições financeiras de mandar a filha né, então o intento dela, ela conseguiu. Então, esfriou um pouco esse relacionamento paterno filial. Como eu já tive situações em que a pessoa ela fez um concurso público. Quem é que não quer fazer um concurso depois de terminar uma graduação? E tenta pra toda parte. Então, ela já tinha feito concurso público, quando foi chamada, já tava separada. Então, num era... então assim, é por isso que a gente vai conversando da vida da pessoa todinha e aí eu fui ver que na verdade o concurso público que ela tinha feito, eles estavam juntos. Era pro que desse e visse. Só que quando ela foi chamada, já tinha havido a separação. Então, ela não tava se mudando. A gente tem que ver o lado também da outra pessoa. Aí, é claro que vai dificultar esse relacionamento, vai, mas ela já tinha feito esse concurso. Ela não ia abrir mão da carreira dela, porque ela não ia afastar o pai da criança, não era isso que ela tava tentando. Então, a gente tem que entender que não é só o comportamento. Porque esse comportamento?

E1: E aí, Renata, a gente também tem que ver e tem que estudar e compreender as várias formas de família né, Lourdes, que a gente encontra, porque as vezes a pessoa fica “não, mas vai ser só desse jeito”, “não, vai ser só desse jeito”, “a solução é só desse jeito”, “é só desse jeito”, mas não. Quer dizer, a gente busca compreender aquela família em específico, claro, não estudando ela fora de uma realidade maior que a gente sabe que existe, mas tentar observar aquilo, quais são as necessidades dela, a forma dela se organizar, que condições que ela tem pra superar aquilo né?

E2: Eu lembrei aqui de um outro caso também em que o casal se separou, ela não trabalhava, ela não ficou com condições financeiras de manter, o casal, assim, com poucos recursos financeiros. Ela não ficou com condições de se manter aqui, então, o que que ela fez? Ela foi pro interior do Estado, e aí ele disse “ela tá fazendo alienação porque ela foi pro interior do Estado”. Então, conversa, conversa, se viu o seguinte, que eles eram acostumados a ir pro interior, lá pra casa da mãe dela, então, assim, quando ele conheceu ela, ela trabalhava em casa, ela era doméstica, conheceu, se juntaram, tiveram filhos, ela ficou sem condição de voltar aquela profissão dela, que era de empregada doméstica, e qual foi a solução pra ela conseguir criar os filhos? Voltar pro interior dela onde tava a mãe dela. Então, ela não foi pra lá pra alienar os filhos, ela foi pra lá porque ela não tinha com quem deixar aqueles filhos, não tinha como manter os filhos e quem podia ajudar era a mãe no interior do Estado. Então assim, quando... nesse caso aí, ele mesmo, conversando, eu entendendo, não foi

preciso eu fazer entrevista com ela né, porque no caso dela ia ser carta precatória e aqui não chega o resultado das cartas precatórias; então, só com ele deu pra eu perceber isso, que não tinha sido um ato de alienação o fato de ela ter ido pro interior, porque aí eu perguntei “e ela tá se mantendo de quê?”, “como é que tá?”, “você vai no interior ver seus filhos?”, “vou”, “você chega lá fica aonde?”, “ah, eu fico hospedado na casa da mãe dela”, “junto com ela?”, “é”, “querem voltar?”, “não, mas eu também não tenho outro lugar pra ficar”. Quer dizer, era uma família desfavorecida né, economicamente. Não tinha outra solução naquele momento.

E1: E daí, tu dá pra perceber a importância da perícia né? Porque ali no processo, as vezes o processo tem uma história, quando sai daqui o relatório, essa história tá totalmente diferente daquilo que foi colocado lá, entendeu? Então, daí a necessidade da perícia, porque num processo, ali, às vezes, diante dos advogados, as pessoas falam o que é interessante a elas, né? E aqui, elas se colocam, colocam essa realidade né? E não é a realidade só de um, é a realidade das relações né, junto com o outro, como foi, então fica uma coisa bem mais profunda. Fica um relatório longo, mas na verdade, fica assim bem interessante de ler. Não se tu já tiveste alguma oportunidade de ler um relatório depois que sai né sobre a alienação parental, que é bem interesse de observar assim, que a gente vê a história, acompanhar um caso todinho de alienação parental, que seria muito rico né, pra poder ter a experiência de observar. Tem outra pergunta? Porque eu e Lourdes a gente fala demais.

(Risadas)

P: Não, pra mim tá ótimo, porque eu tô conseguindo várias coisas aqui que eu perguntei, vocês já responderam de certa forma. Então, eu queria mesmo só aprofundar. Vocês me falaram que às vezes não é... sempre tem, às vezes, as queixas de alienação parental, mas que na prática, às vezes, isso não acontece. Às vezes é só uma situação específica. Daí, eu queria perguntar pra vocês, se vocês tem um parâmetro, mais ou menos, que pessoas que ficaram mais propensas a fazer essas denúncias de alienação parental, se foi o pai, se foi a mãe, se foi um familiar. Se vocês tem como mensurar alguma coisa que demonstre que um faz mais do que o outro, em relação aos casos que vocês já tiveram.

E2: Eu acho assim, né nem o pai nem a mãe, porque assim, hoje como tá sendo crescente o fato do pai ser o guardião, então, eu vejo nem no pai nem na mãe, mas no guardião. Então, é mais fácil você encontrar casos de alienação parental feito pelo

guardião do que feito pelo não guardião, porque esse guardião vai ter mais tempo, então ele vai ter mais possibilidade de passar as ideias dele para essa criança ou esse adolescente e, na maioria das vezes, esse guardião, ele é aquele guardião em que o outro é que saiu de casa né, então ele começa a vender essa imagem que foi abandonado, que foi traído, às vezes, é porque a pessoa já encontrou um novo relacionamento, ou então porque a pessoa não quer mais aquele relacionamento, então ela sai de casa, às vezes, é o caso de uma mulher que sofre violência doméstica, ela não tem mais outro jeito, a não ser sair de casa, e, por vezes, ela sai de casa e até deixa esses filhos, mas ela vê que a única saída pra ela pra sair da dinâmica de agressão, então ela deixa os filhos. Ai, aquela pessoa que tá lá, que ficou como guardião, ele vai assumir um papel de vítima né, e aí a criança acaba comprando aquela ideia, que aquele é a vítima, “ah, meu pai deixou a minha mãe”, “minha mãe teve que ir trabalhar”, “deixou a gente com fome”, né? Então, normalmente, é o guardião, mas a gente não se engane, porque nem sempre é o guardião. Às vezes, quando essa criança chega lá na casa da mãe, às vezes, o pai, durante a convivência, eles também podem fazer alienação, como os avós também gostam é muito.

E1: E às vezes, Renata, há casos, como eu te disse que é bem mais rica a realidade, há casos dos dois fazerem, as duas famílias, ao mesmo tempo e a criança tá num estado assim de “em quem eu confio?”...

(Interrompidas pelo som de ligação de celular)

E1: “E aí, em quem eu confio?” né? Um, o outro, a gente “meu Deus, essa criança né não sei nem como ela ainda não pirou!” né, porque as duas famílias ali, ela tá com a mãe, família materna tá assim, quando ela vai pro pai, família paterna é assim, aí ela vem pra mãe, ela muda, aí ela vai pro pai, ela muda, entendeu? Então, quer dizer, é bem mais complexo. Como a Lourdes falou, tem a maior probabilidade o guardião, mas isso não necessariamente é um fato, uma coisa concreta, entendeu? É muito relativo.

E2: E aí, eles acabam se queixando do não guardião, porque o não guardião tá fazendo alienação, porque é um comportamento muito comum da criança, vai passar o fim de semana na casa do pai ou da mãe, quando ele volta, ele se sente um pouco diferente ali normalmente, naquele ambiente, e aí, ele diz assim “olha como ele fez alienação, ele chega aqui, ele chega zangado, ele chega agressivo, ele fica ruim na escola”, só que esse é um comportamento comum. A criança, quando chega naquele primeiro dia na casa do que não é o guardião, ele também chega meio... aí ele vai se

acostumando. Quando ele volta pro outro, ele também vai se acostumando, porque eles... a criança, ela acaba querendo dar todo o amor dela praquele que ela tá convivendo. Então, ela ainda chega com aquela questão se eu preciso ser fiel a um, mas aí se eu for fiel ao que um diz, eu to sendo infiel ao que o outro diz. Então, ela tem uma série de questões que ela vai convivendo, depois ela vai entrando ali no clima de convivência, ali naquela residência, e aí pronto, fica tudo bem. Quando ela vai embora, ela chora e outro diz “ah, porque não quer ficar”, nem sempre é isso, ela vive intensamente aquele momento. Aí chega o outro, ela vai se acostumar, não é porque o outro tá fazendo alienação.

E1: É porque, às vezes, as pessoas confundem alienação com outros comportamentos que a criança apresenta, que Lourdes tá falando. Às vezes, é um comportamento, e isso não é competência minha, o comportamento é de Maria de Lourdes aí, a questão da análise do comportamento, mas o que a gente observa é que às vezes aquele contexto é típico de crianças que vivem com os pais separados, não necessariamente que é, que vem da questão da alienação, mas essa questão de mudança, de tá aqui com um e ter que se adaptar a rotina do outro, do pai agora com outra família, da mãe então com outra família. Então, isso tudo a criança vai ter, vai se adequando ao longo da vida dela e as vezes precisa de apoio né, profissional, é necessário, porque a situação, assim, às vezes, é bem destoante uma da outra né, então as vezes precisa de apoio profissional.

P: Certo. Interessante. Essa outra pergunta, tu até já tinha me respondido, mas eu vou aprofundar ela um pouco. Tu chegou a falar na outra vez que os noventa dias, às vezes, não são suficientes né, pra fazer todo o laudo pericial, um laudo conclusivo. Desses noventa dias, assim, qual é o prazo que vocês conseguem realizar, é mais pra fora dos noventa ou vocês ainda conseguem?

E1: É bem variado, né Maria de Lourdes, porque, na verdade Renata, depende da demanda do Judiciário. Porque, ao contrário do que as pessoas pensam, as pessoas chegam aqui e falam “noventa dias? É muita coisa, vai demorar muito”, como se a gente trabalhasse somente com um processo. O processo chega pedindo um estudo, tem uma realidade, nós estamos trabalhando em outros processos. Nós temos processos antigos, então nós temos que aguardar pra ir trabalhar naquele processo. Então, a gente tá trabalhando ali Lourdes, né, cinco, seis processos ao mesmo tempo. Então, a questão se dá muito mais não pela identificação daquele processo, se fosse

mantido o foco nele, mas porque a gente tem que atender a muitas e outras demandas que vão chegando pra estudo. Então, a gente... no que essa demanda vai chegando, a gente não tem aquela coisa “hoje, esse mês eu vou trabalhar só nesse processo”, não, tem esse, eu comecei este, eu comecei esse, essa semana eu já agendei atendimento com esse, então, volto àquele que eu não agendei, entendeu? Então, a questão toda de as vezes a gente não cumprir os noventa dias é por causa da própria demanda por estudos sociais e psicológicos do poder Judiciário. Por exemplo, porque aqui na nossa divisão, né Lourdes, a gente atende sete varas de família, atende a vara de interdição e sucessões, atende a oitava criminal, que é crime contra o idoso, então, tu imagina só oito assistente sociais né, porque a vara de família, a competência em São Luís, é nossa. Não tem outra assistente social, são só oito e quatro psicólogas, sendo que atualmente das nossas colegas só tem duas, porque uma tá de licença-saúde e outra tá de licença-maternidade. Imagine duas psicólogas dar conta de... quantos processos chegam? Em média, o que chega pra gente é 40 processos, geralmente, ou mais. Já teve tempo que chegou 70 num mês.

E2: Pra divisão como um todo né.

E1: E o que a gente consegue fazer, por exemplo, as assistentes sociais conseguem, em média, entregar 5 processos, geral desse tanto que chega pra gente por mês. E psicóloga? De 3, mais ou menos.

E2: Três, no máximo, quatro.

E1: Porque a questão do tempo delas pra fazer os processos é maior. Então, quer dizer, a gente fica assim com uma demanda, né, que a gente as vezes não tem condição de cumprir prazo, não porque a gente não queira, mas porque realmente... e as vezes a realidade é bem mais complexa né.

E2: É, exatamente. Porque aí você pega, telefona pra pessoa, “olha, a gente tá marcando a entrevista” e tal, às vezes a pessoa tem um compromisso.

E1: Tem escola, prova.

E2: A gente busca falar sobre a importância de ele vir porque a gente tem também os nossos compromissos. Quando a gente diz “eu vou começar um processo”, seria pra começar naquela semana, no máximo na semana seguinte, e a pessoa “não, mas é porque eu tenho isso, tenho aquilo”, “então, vamos ver aqui”, aí a gente ajeita essa agenda, só que as entrevistas é um de cada vez. Aí, por exemplo, se eu chamo esse genitor aqui essa semana e, durante a entrevista, não der pra falar tudo, eu vou ter

que chamar ele uma outra vez. Ele trabalha, aí ele vai dizer na outra semana, aí tem gente que não quer nem vir na outra semana, quer vir só daqui a 15 dias.

E1: Porque tem questões de ordem sociais, que é a questão do comprometimento com o trabalho, com o emprego, as vezes não é nem emprego regular, de carteira assinada né, aí então, tem toda a problemática da vida das pessoas; crianças em semana de prova...

E2: Pois é! Aí a gente marca e fala primeiro com os pais, normalmente, se fala primeiro com os pais. Aí, se for dois... nos casos de alienação parental, normalmente, na coisa mais complexa, você vem duas vezes cada genitor. Depois, a gente vai pedir...

E1: No mínimo, né Lourdes?

E2: É, depois a gente vai pedir que eles tragam os filhos né. Então, um de cada vez, então, vai um trazer, depois o outro vai trazer. Aí quando chega na hora de marcar com o menino, “não, eles tão em prova”...

E1: “Ficaram doentes”.

E2: É, aí a gente não vai marcar em período de prova, porque a gente também não quer prejudicar, né, essa questão do desempenho escolar da criança ou do adolescente. A gente espera. Tem colégio aí que é duas semanas de prova, aí já adiou trazerem essa criança. Aí a gente também não vai... a criança, normalmente, não vem duas vezes na mesma semana. Aí vem uma vez numa semana, e outra vez... Só dessa parte aí da entrevista, aí, às vezes, já pegou quase dois meses, nessa questão de marcar e não dar certo, não deu certo, aconteceu isso...

E1: Aí marcar visita de escola, marcar visita não sei aonde...

E2: Aí, a gente vai ver. “Não, aí é necessário marcar com a escola”. Tem determinadas escolas aqui em São Luís, escolas grandes, principalmente, em que eles querem que o juiz determine. Sem uma ordem do juiz, não se entra lá pra conversar com coordenação, nem com diretoria, nem nada. Aí a gente faz um ofício pro juiz, vai chegar e sair conclusivo, ele faz, envia pra gente. Já teve um caso aqui que dum processo pra se ir numa determinada escola que foi pra mais de mês só pro juiz mandar isso. Então, dependendo de algumas variáveis, isso vai demandar mais tempo, fora esse tempo aí que o anterior ao processo. É chegar e aguardar numa fila, né, porque embora a gente diga “não, mas é um processo de alienação parental, tem que ter prioridade”, aí a gente explica que a gente só trabalha aqui com criança e adolescente. Todas são prioridades. E se a gente pensar na história de cada um, qual é o pai e qual é a mãe que não vai achar que seu caso é prioridade?

E1: E tem prioridades de ordem psicológica, tem prioridade de ordem social, questão de o juiz saber ali como tá funcionando, o pai tá pagando pensão? A criança tá passando fome? Então, tem várias prioridades né. No caso de interdição, que também vem pra cá, as pessoas tão hospitalizadas, precisam de um curador com urgência. Então, a gente fica assim tentando apagar o fogo. Eu mandei pra gente outro dia uma gif que tinha né que o homem tava tentando empurrar a água do mar, assim com o rodo. É mais ou menos o que a gente faz, né, porque é muito, é muito trabalho, muito trabalho mesmo. E voltando ao assunto que Lourdes tava falando, da questão do guardião tem mais probabilidade de concretizar a alienação que um não guardião, é por isso que há estudos que indicam a questão da guarda compartilhada como uma principal estratégia para, é, romper a questão do processo de alienação parental. Porque? Porque no momento que você concede uma guarda compartilhada, né, o que você faz? Você dá possibilidade da criança ter acesso ao outro genitor e por ela conseguir desconfigurar aquela alienação. “Não, mas meu pai não é assim”, “mas mamãe não foi desse jeito”, né, porque ele viveu, ele conviveu, observou, entendeu? E distribuiu essa questão do poder entre o genitor e as famílias sobre a criança. Eu e Lourdes, se tu quiser depois pra complementar isso, porque a gente já falou e fala muitas coisas, a gente recentemente deu uma... participou de uma roda de conversa, não foi Lourdes? Na TV UFMA, a gente foi convidada, junto com uma especialista na área de direito de família pra conversar sobre a questão da alienação parental. Então, tá no Youtube, qual é o nome?

E2: TV UFMA, ângulos e ideias.

E1: Ângulos e ideias. Aí, tu pode ver que a gente deu uma entrevista lá, foi agora nesse mês de outubro, no começo de outubro que foi ao ar, e aí tu pode ter também essa questão, ter acesso, pra poder ver outras questões também que a gente trabalhou lá, que a gente conversou. Foi uma conversa assim mais informal, pra poder passar essa experiência sobre a identificação de alienação parental pra população.

P: Certo, vou dar uma olhada quando chegar. A minha outra pergunta tem um pouco a ver com essa última pergunta. Como vocês disseram que é muito trabalho e, às vezes, vocês têm outros processos, não só aquele. Eu queria saber de vocês, enquanto perícia no caso de alienação parental, qual é a maior dificuldade de vocês tanto em analisar esses processos, quanto na própria, é, identificação da alienação parental. Qual seria a maior dificuldade?

E2: Olha, no caso aqui da psicologia, a gente entendeu o seguinte: porque, quando se vai ver uma das definições de alienação, é que você tá vendendo uma imagem falsa, e aí ele diz assim, “não é alienação se aquela pessoa contribuiu pra isso”, e aí gente fica tentando entender se aquela pessoa não contribuiu. Então, eu já tive processo que veio duas vezes pra... a primeira vez foi uma questão de regulamentação, e a outra vez já foi de alienação. E aí, o pai sempre falava “não porque a mãe tá fazendo alienação, tá fazendo alienação”, e aí ele ficou chateado porque as duas vezes eu coloquei que não, porque? Aí eu fui apontando comportamentos que ele tinha que contribuía pra esse afastamento. Quer dizer, a mãe tava dizendo algumas coisas, mas ele também. Então, se ele chegava fazendo um escândalo na porta da mãe, e aí depois a criança dizia “ah, o meu pai, eu fico com vergonha quando ele vem, porque ele faz escândalo na minha porta”. Então, ele não fez só uma vez, ele fez mais de uma vez escândalo na porta. A criança, quando tá chegando na adolescência, ela tem vergonha disso. Então, até que ponto ele contribuiu? Então, assim, a maior dificuldade da identificação é quando se mistura essa situação, aí a gente vai ver, mas e aí, ela se aproveitou também disso? Então, isso é alienação? Então, como a gente tem mais de um profissional aqui, a gente vai conversar. “Oh fulano, eu tô com um caso assim e aí ele fez isso, mas ela fez isso, e a criança tá dizendo isso, e a criança tá...”. Então, assim, aí eu fui vendo que comportamentos naquele processo... ele contribuiu praquele afastamento, porque aí ele vai fazer os escândalos, depois aí ele “não, porque aí eu... ela não deixou, num fui mais”, “mas o senhor não insistiu? O senhor não telefonou?”, “Mas ela não quer mais atender!”. Então, ele foi desistindo de ir, né, e aí depois eles se arrependem e entram com o processo pra ver a alienação. Então, eu já tive um processo em que um senhor, ele morava no interior, o filho aqui, então dificilmente ele vinha aqui, vinha aqui e tal, até quando ele se mudou. Quando ele se mudou, ele resolveu ser “o” pai, só que o rapaz já tava adolescente e ele já não queria mais esse papel de “o” filho, né, então, esse processo realmente foi de alienação parental. E aí, conversando com ele, “porque o senhor entrou com esse processo de alienação parental? O menino já tá com 17 anos”, ele disse “não, porque vai ser a minha última possibilidade de eu me relacionar com meu filho”. Eu digo, “mas não vai ser o juiz que vai fazer com que o senhor se relacione, o senhor é que tem que fazer essa relação, que construir. Se a gente disser que tem ou que não tem, não vai mudar pro seu filho. O senhor tá querendo obrigar ele? O senhor disse que nunca obrigou, agora a partir do que o juiz

disser ou que nós dissermos, o senhor vai obrigar?”. “Não”. Eu digo, “então”, né. Então assim, ele não investiu nesse relacionamento, era realmente, assim, um relacionamento de visita mesmo, não era de convivência. Vinha a São Luís, ia na casa da mãe, via a criança, no máximo dava um passeio, a criança nunca tinha ido no interior, até que ele, pelo trabalho dele, conseguiu uma transferência pra São Luís, aí pronto. Aí ele, “a partir de agora eu quero ser o pai”. Não é assim.

E1: Em relação a mim, eu vejo duas dificuldades. Uma, semelhantemente a Lourdes, é a questão da expectativa das famílias, dos operadores de direito sobre a questão da identificação da alienação parental, né. A gente sofre essas expectativas, né Lourdes? Quer dizer, as pessoas chegam aqui, assim, “vocês é que vão decidir”, “vocês é que vão...”, entendeu? Então, essas expectativas, até do próprio tempo, dos operadores do direito, porque às vezes eles chegam e dizem “não, mas existe” e a gente vai dizer que não existe, entendeu? Existe. Então, a gente, num relatório, a gente tem que ter todo um aparato de conhecimento pra colocar ali, pra realmente dizer “olha, existe”, né? Tem a questão do próprio reconhecimento em relação a própria perícia, entendeu Renata? Porque o que a gente observa, às vezes, é que as pessoas queriam que o juiz identificasse sem ter a perícia, porque, às vezes, eles chegam pensando que isso aqui é uma perda de tempo. Vai dificultar. “O quê? Vocês só tem semana que vem? Mês que vem que a senhora que vai começar? Mês que vem que você vai começar?”, certo? Então, o próprio reconhecimento do nosso trabalho, a gente conhece e sabe a importância, mas muitas das famílias que chegam aqui, dos operadores que chegam, eles não tem essa compreensão da importância do nosso trabalho. Tem muito por força da lei, certo? Mas não necessariamente que há um reconhecimento. E outra coisa é nossa dificuldade que a gente tem tamanha com a questão de tá o tempo todo estudando diante desse contexto de sobrecarga de trabalho, né? Quer dizer, a gente tem que trabalhar, tem que se capacitar e no caso do serviço social, que trabalha com a questão das condições socioeconômicas, interferências socioeconômicas na vida das famílias, e aí a gente tem que tá lendo o que vai acontecer no país, o que tá acontecendo agora, o que vai acontecer no futuro, como isso influencia nas relações familiares. Por exemplo, uma crise econômica que nós vivemos, e aí eu não tô falando se é de partido A ou B, a crise econômica do capitalismo, da questão do capitalismo internacional que afeta as famílias, né, que causa desemprego, que causa falta de condições financeiras pra manter aquela organização da família, que acabam culminando com o divórcio, entendeu? Então, a

gente tem que fazer todas essas relações do macro com o micro, então a gente tem que tá atualizado. Então, a gente tem uma dificuldade de ter que atender aos prazos processuais, a complexidade da realidade, estar se capacitando, estar estudando, estar observando pra poder, né, fazer nossos relatórios e ter as análises devidas. Então, acho que isso aí são duas dificuldades que nós temos, né Lourdes? Bem grandes em relação a isso, né? E eu acho que a gente se esforça e, né, tem buscado, assim, resultados, porque a gente tem observado resultados. Anteriormente, Renata, quando os processos eram só físicos, a gente tem grande dificuldade pra ter um resultado dos relatórios, pós-relatórios, porque imagine se a gente não tem tempo nem de sentar pra fazer um relatório e fazer tudo, imagina a gente ainda ir lá na vara e ver, procurar aquele processo e ver o resultado. Com o processo eletrônico, a gente até acompanha os resultados após os relatórios, né, a gente, quando dá, a gente “e aquele processo que a gente identificou aquele caso bem complexo? O que que deu?”. A gente vai lá, pesquisa, após audiência, se teve, se não teve, qual foi o resultado, entendeu? Pra ter um resultado do nosso trabalho.

P: Entendi. A próxima pergunta é sobre a própria questão da lei. Porque ela foi promulgada só em 2010, mas a gente sabe que isso já ocorre há bastante tempo e antes não tinha uma normalização, uma lei que falasse sobre isso. Daí a minha pergunta é se vocês, enquanto perícia, já tinham outros casos antes de 2010? Muitos, se eram poucos ou se só veio mesmo a aparecer depois da lei?

E2: A gente já identificava casos de alienação parental. A gente entrou aqui em 2009 né, então, a lei foi em 2010, logo, já tinha essa lei. Mas assim, até a promulgação da lei, a gente já identificava, só não tinha essa lei pra dizer “olha, se foi identificada, acontece isso, isso e isso”. Acho que eu tive uns 2 processos em que foi estudado essa situação que um deles foi até essa situação de até que ponto aquele pai também não contribuiu com o afastamento do filho.

E1: Não era com esse nome “alienação parental”, não era com esse nome. Era com a questão da gente identificar esses desentendimentos e conflitos familiares pós-separação e que acontecia a violação dos direitos da criança e do adolescente em relação a convivência familiar. Isso a gente já identificava, né Lourdes, mas não com o nome.

E2: Na psicologia já tinha, a gente já se falava assim “aquela família possui comportamentos de alienação parental”, (uma falou por cima da outra) ...mas a gente

tinha casos que não eram, mas tendia a se concretizar. Aí depois, que começou a lei, aí a gente ficou mais atento no sentido de que, se há uma determinação judicial, a gente vai realmente colocar, pra que também não tem e pra que ficar falando, porque as vezes, se você fala que pode ter, que não pode ter e tudo, com a questão da lei, você vai, às vezes, até complicar ali a vida daquela família. Então, é preferível você não falar. Não tem determinação judicial, a gente não tá vendo, fica aquela coisa do disse-não-disse, porque, assim, nessa época, antes da lei, os genitores não vinham pra cá falando de alienação parental. O que ocorreu depois da lei, o pessoal começou a falar direto em alienação parental.

E1: E não necessariamente que tivesse conhecimentos sobre alienação, né. Assim, porque quando a gente pergunta o que é alienação, aí eles (fez um gesto indicando negativa). Não necessariamente que eles tivessem compreensão, porque muitos ainda chegam falando de alienação, e a gente pergunta “mas o que o senhor entende por alienação parental?”, aí às vezes foi alguém que disse, foi o vizinho, foi o advogado, mas ele efetivamente não sabe assim o que é realmente. Geralmente, vem com base nas formas exemplificativas, né Lourdes, não necessariamente que ele identifique que isso tenha uma... que a criança venha apresentar algo em relação àquilo. Mas geralmente, eles vêm porque vem no processo.

E2: Aquele caso que eu dei o exemplo em que o pai, a gente ficou naquela dúvida, se o pai tinha contribuído pra aquele afastamento afetivo ou não. Então, o primeiro processo desse pai ainda não era com a lei, foi um processo de regulamentação.

E1: Esse processo foi aquele que nós duas trabalhamos?

E2: Não, esse aí foi eu com Rose. Aí...

E1: Mas a gente trabalhou em um também que foi semelhante a esse.

E2: Aí da segunda vez que veio, já tinha a lei. Aí já foi, né, com o processo pra se ver se tinha alienação parental ou não.

P: Entendi. É... Essa próxima pergunta é em relação muito a questão da proteção nos casos que tem alienação parental. Eu queria saber de vocês, enquanto psicóloga e assistente social, quando tem um caso de alienação parental, como fica a questão da criança e do adolescente dentro da família? Tipo, vocês têm algum tipo de recomendação de proteção pra elas? Porque, às vezes, a gente tem a questão da guarda compartilhada, que pode ajudar a diminuir, mas às vezes não dá certo. Às vezes, só piora. Ou então a gente, às vezes, acaba instituído uma guarda unilateral,

só que aí distanciando a família e fica uma série de situações chatas que acontecem. Então, nunca tem, assim, uma medida realmente efetiva. Mas pelo lado da psicologia e do serviço social, qual seria, ou quais medidas, não só uma, mas quais poderiam ajudar num caso desse de alienação?

E2: Olha, dentro assim da alienação, quando eu verifico, né, como eu disse, é difícil. Eu recomendo a inserção num processo de psicoterapia né, porque ela só no processo de psicoterapia é que aquela criança ou aquele adolescente poderá rever aquela situação. E recomendo psicoterapia para os pais também, aí nós temos uma dificuldade, porque o trabalho de psicoterapia, ele deve ser um trabalho espontâneo. Então, não só aqui, como em outros tribunais, às vezes, a gente pede que façam e eles não fazem psicoterapia. Tem alguns juízes que dizem assim “olha, vocês vão fazer psicoterapia e depois retornem” né. Eles não retornam, porque o trabalho de psicoterapia vai mexer com cada um, vai mexer com suas crenças próprias né, com a forma de olhar o outro, de olhar o filho, de criar o filho, porque não vai ter uma psicoterapia só, exclusivamente, pra trabalhar alienação parental, ou porque você é um alienador, ou porque você está alienado, ou o filho, né, tá alienado. Então, é um trabalho difícil, por isso é que a lei diz se houver indícios, já é pra dizer, porque? Pra evitar, realmente, esse trabalho, esse processo se feche na alienação, porque, assim, mesmo aqui a gente, diante de tantos casos, eu fico bastante triste quando eu vejo, parece, eu digo parece, porque eu só tenho um recorte de realidade né, eu digo parece que aquilo ali não tem mais jeito. Porque a gente vê que a possibilidade de ele fazer uma terapia é difícil, aí vem a questão financeira. Eu pergunto se tem plano de saúde, se não tem plano de saúde, se tem condições de pagar a psicoterapia, aí tem uns que dizem assim “psicoterapia quem tem que pagar é ele, tem que pagar é ela, ela é a doida, ele é o doido, não sei o quê, porque que eu tenho que fazer?”. Todo mundo tem que vir, todo mundo tem que fazer, porque todo mundo precisa rever seus posicionamentos dentro daquele grupo familiar pra que o processo mude, né. Então, assim, existe algumas medidas dentro da lei que, às vezes, como cabe ao juiz, a gente nem sabe se foi pedido ou não. Então, teve um caso aqui que foi solicitado pra ver, foi um específico também de alienação parental, e eu perguntei pro pai “mas, assim, e se tiver alienação, o que que o senhor vai fazer?”, “eu quero que ela pague uma multa”, eu digo “e depois que ela pagar essa multa, vai mudar?”, “não, mas ela vai pagar a multa!”. Então, quer dizer, isso não vai mudar a relação com a filha a mãe pagar uma multa, né. Então, o que vai mudar é ele começar a mudar o comportamento, e pra ele

mudar o comportamento, ele tem que... ou ele vai ter que ver o que que ele fez... às vezes, tem pessoas que já, depois vem aqui né, são poucos os que retornam, mas já retornam dizendo que a partir da leitura dos nossos relatórios, eles puderam refletir o que que eles tavam fazendo e mudar alguns comportamentos, porque essas medidas que se tem aí, nem sempre são eficazes, entendeu? Por exemplo, alteração da guarda. Ora, eu acho uma violência se aquela criança que acredita naquele pai, acredita naquela mãe que ela convive, diz que o outro é assim, como é que eu vou jogar essa criança? É uma violência psicológica, vou jogar é a palavra, que é bem forte, vou jogar ela no outro local lá em que ela vai se sentir completamente insegura? Não é por aí, né. Então, assim, tem medidas que podem até surtir efeito né, como às vezes, tem determinadas pessoas, você vai fazer uma advertência, ela vai ficar com medo. Pode ser que ela comece a mudar, tem outros que não. Então, as medidas aí nem sempre vão ser eficazes, dependendo de cada caso.

E1: É, porque, como a gente tá falando, que a gente enfatiza que a questão da realidade é muito mais complexa, vai depender realmente dessa organização familiar, dessa dinâmica, a estrutura que a família tem né. Eu creio assim uma primeira forma, a questão da guarda compartilhada é uma forma de proteção, sim, mas tem a questão quando a gente vê tem algumas situações que a guarda compartilhada fica assim uma coisa difícil quando há situação de violência envolvida no meio né. Quer dizer, a questão que envolve muito mais que a proteção da criança e do adolescente, a proteção da mulher né. Então, mas tem a questão também dessa estrutura que a família pode contar, seja de ordem privada ou seja de ordem pública, por exemplo, uma família que não tem condições de pagar psicoterapia, como é que nós vamos fazer, né? Então, a gente faz aqui, Renata, a gente sugere ao juiz, mas cabe ao Ministério Público e ao juiz essa questão da proteção da criança e do adolescente. Então, a gente sugere, por exemplo, a questão da psicoterapia, mas a gente sabe que aquela família não tem condições financeiras pra realmente. O plano de saúde, tratamento psicológico, a gente sabe como funciona: uma vez na semana, com um, com outro, e tudo e tal, depende da aprovação do plano. E as famílias que não tem, que vai pra recurso público, onde que tem? E quando tem, um ou dois profissionais que tem que atender a capital inteira né, então fica muito complicado essa questão da questão do combate à violência, à alienação parental, né, fica muito complicado quando você não tem uma rede de atendimento no combate, uma rede atuante no combate à alienação parental. Né, fica muito complicado. Como é que fica? Sim, e

depois que a gente tem o trabalho pra identificar, que a gente dizer que realmente a necessidade de proteção daquela criança ou adolescente, quem vai exercer realmente a proteção?

E2: E a melhor medida preventiva é a convivência, né. E aí é mais fácil você estabelecer maior equidade de convivência quando há a guarda compartilhada, porque, assim, antes da guarda compartilhada e da lei também, então, assim, havia casos de guarda unilateral e que não havia casos de alienação né, como também havia. Então, assim, vai depender mesmo é da convivência. A guarda compartilhada vai ser uma forma de, é..., proporcionar mais convivência, vai, mas vai depender muito da dinâmica de cada família mesmo essa questão da convivência. Então, às vezes, eu coloco assim “olha, porque você não vai buscar uma vez na semana na escola? Aí, você vai buscar, a criança faz as atividades na sua casa, você vai deixar a noite, ou então, se é muito distante, aliás, se dá pra levar pra escola, porque às vezes a pessoa tem carro, então fica com a criança e no outro dia vai deixar na escola”. Então, pelo menos você tem uma vez por semana que você, além do final de semana, porque quinze dias é muito tempo longe de um outro genitor. Então, se tem carro e tem possibilidade, dependendo do horário de trabalho, porque que não vai deixar lá e buscar todo dia na escola ou então buscar todo dia na escola e deixar na casa? Então, são sugestões que, às vezes, a gente faz pra pessoa, porque, às vezes, essa questão de ir buscar na escola é o momento que você pergunta “como é que foi na escola?”. Você vai conversando, você vai sabendo do dia-a-dia daquela criança e aquela criança vai sabendo do dia-a-dia, do seu dia-a-dia, porque? Não é porque houve a separação que eu não posso mais ser responsável por aquelas crianças e aqueles adolescentes na escola. Antes, você não ia buscar e deixar? Porque que agora não vai mais? Né, então, mudou de casa, mas você continua responsável e é mais fácil você cobrar responsabilidade do outro que não é o guardião, quando a guarda é compartilhada, porque quando vem falar sobre guarda compartilhada, ele normalmente quer saber dos direitos dele. “Você já sabe que na guarda compartilhada você também tem seus deveres? Você tem dever também de saber sobre a escola, de ir na escola, de deixar na escola... “Ah, porque a outra vai, tem uma tal de aula de judô, tem uma tal de aula de balé”; “porque você não vai levar e deixar?”. É uma forma, você vai acompanhar seu filho. “Quando vocês moravam juntos, a criança fazia?”, “fazia”, “quem deixava?”, “ah, era eu”, “porque você não vai continuar fazendo?”, né? Então, eu também tenho que ter os meus deveres.

E1: Eu acho que um outro aspecto também, Renata, é a questão de maior discussão sobre a questão dos direitos de crianças e adolescentes, né? Que muitos dos pais chegam aqui “seus direitos”, “meus direitos”, “teu direito”, “meu direito”, e quando a gente já, de início, coloca que a nossa intenção aqui é garantir o direito de crianças e adolescentes, eles já pegam logo e (a entrevistada fez cara de assustada), como se “eu nem sabia que ele tinha esse direito, eu não sabia que eu vim aqui, que é um direito deles”.

E2: Eles falam que eles vêm aqui pra falar sobre meu direito de pai, meu direito de mãe.

E1: Então, a gente já coloca, quer dizer, e eles já ficam “como assim?”. “A gente não veio pra disputar os nossos direitos?”. Não, é o direito deles.

E2: De conviver com os dois.

E1: É. “A alienação parental é violação do direito deles, não é de vocês”. Entendeu? Então, essa questão de a gente discutir essa questão de direito de criança e adolescente, porque, embora o Estatuto da Criança e do Adolescente tenha mais aí de... do quê? Duas décadas? É... tenha muito tempo, o que que acontece? Ainda não se reconhece direito de crianças e adolescentes. Ainda não é uma prioridade isso. Então, as pessoas chegam “direito de propriedade, direito disso, direito meu, direito teu” e o direito deles? Ah, eu tenho que sacrificar o meu direito porque a prioridade é o direito deles.

P: A criança acaba ficando totalmente invisibilizada.

E1: Não, mermã, tem hora que a gente pensa que ele tá bem aqui pequenininho e os dois se pegando aqui em cima, e ele desesperado.

E2: Nessa questão assim da escola, “ah, porque eu não sei de nada da escola, que a mãe não me diz, o pai não me diz”, “mas é seu dever ir lá na escola. Você já foi lá na escola?”, “não, porque ela é contratante”, “não, você é pai. Lá você não vai tratar sobre dinheiro, lá você vai tratar sobre como está seu filho na escola. É seu dever saber, porque se ele não estiver bem, você vai cobrar do outro, você vai cobrar do seu filho, você vai entender o que que tá acontecendo. Então, é seu dever acompanhar, não é porque que você não tá mais morando com o filho, você vai deixar de ir à escola. Tem que ir à escola”. A escola não é questão de contratante não. Então, aí, às vezes, ele diz “ah, eu nem sabia que eu podia ir na escola”, “pois olha, você tem o direito de ir até a escola do seu filho, mesmo que não seja contratante, porque tem outros que acham que não tem esse direito também. Você tem direito de pai de ir lá acompanhar

como é que tá o desempenho do seu filho. O direito que você não tem é de chegar lá, tirar a criança da sala de aula. Isso aí você não tem, e nem um e nem outro. Tá na escola, tá na escola. Agora, de ir lá na escola, saber como é que está, saber sobre a agenda, deixar o seu telefone pra caso não consiga falar com um, tem seu telefone, é seu direito”. Você já foi, ou então, “ah eu não vou porque ela vai reclamar”, então você tá dando espaço.

P: É, essa última pergunta, na verdade, é mais questão prática. É a última, pra finalizar. Só queria saber se vocês aqui na perícia tem algum dado que fale sobre o grau de incidência ou qualquer coisa relacionada à, alienação parental, porque às vezes, é muito difícil a gente visualizar, assim, dentro do Judiciário, em que porcentagem isso acontece, ou então a cada quantas famílias essa situação pode tá mais propensa a acontecer. Então, acaba que a gente fica sem dados físicos pra gente analisar isso dentro da sociedade de hoje, do cenário da família que hoje tem no Brasil. E aí, eu queria saber se vocês teriam algum dado que vocês poderiam compartilhar comigo sobre isso.

E2: De dado de pesquisa, não tenho.

E1: Na verdade, isso daí é uma demanda, né, constante, mas como eu te disse, mereceria? Mereceria um estudo, mas mereceria um tempo pra realização desse estudo e, realmente, a gente não tem. Assim, se existisse realmente, assim, um pesquisador que pudesse ter acesso e fazer isso, porque pra gente é bem complicado poder tá no cotidiano e trabalhar com uma pesquisa. A gente não consegue sequer produzir um artigo assim muito difícil, porque a gente tem que compartilhar esse pouco tempo que a gente tem. Mas era ideal que tivesse, quem sabe né se você não vier aí com uma pesquisa. Aí, é uma coisa que você pudesse unir aqui o cotidiano nosso, com o cotidiano lá em cima nas audiências, o acesso às informações pra poder fazer isso.

P: Mas essa questão do acesso, aqui na perícia, é mais fácil ou não? Porque, por exemplo, nas varas de família, a minha dificuldade maior foi ter acesso a isso, porque como os processos são sigilosos, eu não tenho essa informação e eles também não deixam a gente ter acesso. Então, aí acaba que lá eles não fazem esse estudo, e aí aqui essa informação é mais fácil de eu chegar e catalogar, por exemplo, essas informações ou não?

E2: É, teria que ter uma autorização judicial, porque, assim, a gente, na literatura, a gente vê muito pesquisa quando tem pesquisa com números, então sempre tem autorização judicial pra fazer aquela pesquisa. Então, por exemplo, se hoje eu resolvesse fazer uma pesquisa, eu ainda tinha que ver com as outras colegas como é que era, e tudo, porque se eu fizesse só dos casos que viesse pra mim, ainda era só uma amostra ainda pequena. Agora, eu te digo assim, os casos de alienação parental, desde a lei até agora, eu acho que não deram nem dez. Não tem uma média nem de um por ano. São oito anos né, de 2010 pra cá. Acho que eu não tive oito casos em que eu escrevi que aquela criança estava alienada. Agora, foram muito maior a quantidade que eu disse... tá em processo, né, a família tem uma dinâmica alienadora, a mãe tem comportamentos alienantes. Isso aí já é mais comum, agora alienada completamente foram pouquíssimos, porque é o que eu digo, às vezes, a criança chega aqui, mas quando a gente começa a conversar, começa a conversar, o que ela quer mesmo é que o outro se manifeste pra ela, que o outro... aí, às vezes, a gente já fez também encontros de pais com crianças, em que a gente vê eles dois aí se abraçando, chorando. Então, eu não posso dizer que aquela criança tava alienada. Na verdade, foi uma forma de ela se proteger dizer que o outro não gosta dela. “Não, porque ele não gosta de mim, não sei o quê e tal”. Quando a gente promove o encontro, tão lá se abraçando, chorando, aí também não sabe depois o que acontece, porque não dá tempo de a gente ficar acompanhando esses processos.

P: Pois é isso, gente. Era basicamente o que eu tinha mais de dúvidas pra vocês. Gostei bastante, queria muito agradecer vocês pelo tempo, pela disposição de me ajudar com a minha pesquisa.

ANEXOS

ANEXO A – Termo de autorização de utilização de dados de Maria de Lourdes Fontenele Luz

ANEXO B – Termo de autorização de utilização de dados de Luciane Furtado Aires

TERMO DE COMPROMISSO DE UTILIZAÇÃO DE DADOS

Eu, Maria de Lourdes Fontenele Luz, analista judiciário psicóloga, inscrita no CPF sob o nº 245.528.103-59, RG nº 724.792, autorizo a utilização de informações coletadas para a pesquisa intitulada “Família em guerra: análise da Alienação Parental nas Varas de Família da comarca de São Luís/MA”, obtidos através de entrevista gravada, realizada no dia 30/10/2018, sob responsabilidade da pesquisadora Renata Rodrigues Fonseca, que cursa o décimo período do curso de Direito do Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco, matrícula 002-015517, inscrita no CPF sob o nº 025.796.673-00 e RG 020079862002-0, com o objetivo de elaboração de trabalho de conclusão de curso para obtenção do grau de Bacharel em Direito, a qual compromete-se a obedecer às disposições éticas para proteger os participantes da pesquisa.

São Luís/MA, 31 de outubro de 2018.



MARIA DE LOURDES FONTENELE LUZ

TERMO DE COMPROMISSO DE UTILIZAÇÃO DE DADOS

Eu, Luciane Furtados Aires, analista judiciário assistente social, inscrita no CPF sob o nº 752.759.293-13, RG nº 44197195-4, autorizo a utilização de informações coletadas para a pesquisa intitulada “Família em guerra: análise da Alienação Parental nas Varas de Família da comarca de São Luís/MA”, obtidos através de entrevista gravada, realizada no dia 30/10/2018, sob responsabilidade da pesquisadora Renata Rodrigues Fonseca, que cursa o décimo período do curso de Direito do Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco, matrícula 002-015517, inscrita no CPF sob o nº 025.796.673-00 e RG 020079862002-0, com o objetivo de elaboração de trabalho de conclusão de curso para obtenção do grau de Bacharel em Direito, a qual compromete-se a obedecer às disposições éticas para proteger os participantes da pesquisa.

São Luís/MA, 31 de outubro de 2018.

Luciane Furtados Aires

LUCIANE FURTADO AIRES